Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0277(COD)

28.1.2022

ALTERAÇÕES
82 - 401

Projeto de relatório
Juan Fernando López Aguilar
(PE697.631v01-00)

Resposta a situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo

Proposta de regulamento
(COM(2020)0613 – C9-0308/2020 – 2020/0277(COD))

Alteração 82
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;	1. ***Rejeita a proposta da Comissão e remete novamente o texto à Comissão***;

Or. en

Alteração 83
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;	1. ***Rejeita a proposta da Comissão***;

Or. en

Alteração 84
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
1. ***Aprova a posição em primeira leitura que se segue;***	1. ***Rejeita a proposta da Comissão;***

Or. en

Alteração 85

Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à resposta a situações de ***crise e de força maior*** no domínio ***da migração e*** do asilo (Texto relevante para efeitos do EEE)	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à resposta a situações de ***emergência*** no domínio do asilo (Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Alteração 86
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à resposta a situações de crise ***e de força maior*** no domínio da migração e do asilo (Texto relevante para efeitos do EEE)	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à resposta a situações de crise no domínio da migração e do asilo (Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Alteração 87
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à resposta a ***situações de crise e de força maior*** no domínio ***da migração e*** do asilo (Texto relevante para efeitos do EEE)	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à resposta a ***uma situação de emergência*** no domínio do asilo (Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Justificação

Antes de introduzir novos conceitos no direito da UE, é necessário avaliar a forma como estes se articulam com a legislação em vigor e com os conceitos definidos. Nos últimos anos, a falta destas definições conduziu a uma ampla margem discricionária para os Estados-Membros aplicarem a legislação da UE. Embora o pacto se centre numa mudança para uma narrativa mais equilibrada, a ênfase no conceito de «crise» prolonga a abordagem de crise de 2015 e dá a impressão de que nada mudou nos últimos anos. Por conseguinte, sugerimos que se utilize o termo jurídico «emergência», que inclui uma série de garantias e é referido na jurisprudência da UE, incluindo no domínio do asilo.

Alteração 88
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo, imigração e controlo das fronteiras externas assente na solidariedade entre os Estados-Membros e que seja justa para os nacionais de países terceiros.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 89
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo, imigração e ***controlo*** das fronteiras externas assente na solidariedade entre os Estados-Membros ***e que seja justa para os nacionais de países terceiros***.	(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar***, sempre que possível,*** a ausência de controlos nas fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo, ***prevenção da*** imigração ***ilegal*** e ***gestão rigorosa*** das fronteiras externas ***da União*** assente na solidariedade entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 90
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo***,*** imigração ***e controlo das fronteiras externas*** assente na solidariedade entre os Estados-Membros ***e que seja justa para os*** nacionais de países terceiros.	(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo ***e*** imigração assente ***na partilha equitativa de responsabilidades e*** na solidariedade entre os Estados-Membros***, que respeite plenamente e salvaguarde os direitos dos*** nacionais de países terceiros***, bem como dos apátridas nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas, de 1954, relativa ao Estatuto dos Apátridas***.

Or. en

Alteração 91
Emmanouil Fragkos, Jorge Buxadé Villalba, Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo, imigração e controlo das fronteiras externas assente na solidariedade entre os Estados-Membros e que seja justa para os nacionais de países terceiros.	(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar***, na medida em que os tratados o permitam,*** a ausência de controlos das fronteiras internas para os ***cidadãos dos Estados-Membros*** e aplicar uma política comum em matéria de asilo, imigração e controlo das fronteiras externas assente na solidariedade entre os Estados-Membros e que seja justa para os nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 92
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo, imigração e controlo das fronteiras externas assente na solidariedade entre os Estados-Membros ***e que seja justa para os*** nacionais de países terceiros.	(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve***, de um modo geral,*** assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo, imigração e controlo das fronteiras externas assente na solidariedade entre os Estados-Membros***, para benefício dos cidadãos europeus e no respeito pelos direitos fundamentais dos*** nacionais de países terceiros.

Or. fr

Alteração 93
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo, imigração e controlo das fronteiras externas assente na solidariedade entre os Estados-Membros e que seja justa para os nacionais de países terceiros.	(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo, imigração e controlo das fronteiras externas assente ***na partilha equitativa de responsabilidades e*** na solidariedade entre os Estados-Membros e que ***também*** seja justa para os nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 94
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo, ***imigração*** e controlo das fronteiras externas assente na solidariedade entre os Estados-Membros e que seja justa para os nacionais de países terceiros.	(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo, ***migração*** e controlo das fronteiras externas assente na solidariedade ***e na partilha equitativa de responsabilidades*** entre os Estados-Membros e que ***também*** seja justa para os nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 95
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, ***deve assegurar a ausência de*** controlos das fronteiras internas para os indivíduos ***e aplicar uma política comum em matéria de asilo, imigração e controlo das fronteiras externas assente na solidariedade entre os Estados-Membros e que seja justa para os nacionais de países terceiros***.	(1) ***Em situações de crise,*** a União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, ***não deve colocar obstáculos aos*** controlos das fronteiras internas para os indivíduos.

Or. en

Alteração 96
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo, imigração e controlo das fronteiras externas assente na solidariedade entre os Estados-Membros e que seja justa para os nacionais de países terceiros.	(1) A União, constituindo um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve assegurar a ausência de controlos das fronteiras internas para os indivíduos e aplicar uma política comum em matéria de asilo, imigração e controlo das fronteiras externas assente na solidariedade ***e na partilha equitativa*** entre os Estados-Membros e que seja justa para os nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 97
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento

Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A aplicação eficaz do acervo da UE em matéria de asilo, no pleno respeito pelos direitos fundamentais dos requerentes, e a partilha equitativa de responsabilidades são elementos essenciais de um sistema funcional de asilo da União. Em situações de emergência, um Estado-Membro não deve derrogar o acervo da UE em matéria de asilo, mas sim ser apoiado por outros Estados-Membros através de um mecanismo de recolocação obrigatório.

Or. en

Alteração 98
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A União Europeia deve assegurar a existência de controlos nas fronteiras interiores e reforçar as fronteiras exteriores, no pleno respeito pela soberania dos Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 99
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***Para o efeito, é necessária uma***	(2) ***À luz da responsabilidade***

abordagem global com vista a promover a confiança mútua entre ***os*** Estados-Membros.

desproporcionada que recai sobre os Estados-Membros de primeira entrada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013, importa conceber um novo sistema que respeite plenamente o artigo 78.º, n.º 1, do TFUE, com base na partilha equitativa de responsabilidade e na solidariedade entre Estados-Membros ***no que se refere aos pedidos de proteção internacional***.

Or. en

Alteração 100
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Para o efeito, é necessária uma abordagem global com vista a ***promover*** a confiança mútua entre os Estados-Membros.	(2) Para o efeito, é necessária uma abordagem global com vista a ***reforçar*** a confiança mútua entre os Estados-Membros***, garantir uma partilha equitativa de responsabilidades e o pleno respeito dos direitos dos requerentes de asilo, refugiados e migrantes***.

Or. en

Alteração 101
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A abordagem global ***deverá reunir as políticas nos domínios*** do asilo***, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da***	(3) A abordagem global ***deve estabelecer um quadro comum para as ações da União e dos Estados-Membros no domínio*** do asilo***, defendendo e desenvolvendo o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de***

abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, designadamente o acionamento de um mecanismo de ***solidariedade*** obrigatório***, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise***.

responsabilidades, em especial o acionamento de um mecanismo de ***recolocação automática e*** obrigatório.

Or. en

Alteração 102
Emmanouil Fragkos, Beata Kempa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, designadamente o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.	(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, designadamente ***a) um mecanismo de transferência de requerentes de asilo para países terceiros seguros, adjacentes aos países de origem dos requerentes de asilo, b)*** o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, e ***c)*** que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.

Or. en

Alteração 103
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, designadamente o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.	(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes ***estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]***. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, designadamente o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.

Or. en

Alteração 104
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que ***a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração,***	(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.

designadamente o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.

Or. en

Alteração 105
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) ***A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global*** deve ***garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, designadamente o acionamento de*** um mecanismo de solidariedade ***obrigatório, e que sejam aplicadas*** todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de ***situações de crise***.	(3) ***O novo regime*** deve ***assegurar*** um mecanismo de solidariedade ***obrigatório e automático assente na recolocação dos requerentes e a aplicação de*** todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de ***uma situação de emergência***. ***O mecanismo de solidariedade obrigatório deve ser eficaz e assegurar que os requerentes têm acesso rápido aos procedimentos de concessão de proteção internacional. Tal mecanismo deve garantir que a família e outras ligações significativas dos requerentes são tomadas em consideração.***

Or. en

Alteração 106
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A abordagem global deverá reunir	(3) A abordagem global deverá reunir

as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, ***designadamente*** o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.	as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, ***em particular*** o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, ***incluindo a recolocação obrigatória de requerentes de proteção internacional,*** e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.

Or. en

Alteração 107
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, designadamente o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, ***e*** que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.	(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que a União ***trabalhe externamente para gerir a migração e*** disponha ***também, a nível interno,*** de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, designadamente o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, ***em*** que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.

Or. en

Alteração 108
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, designadamente o acionamento de um mecanismo de ***solidariedade obrigatório***, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.	(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, designadamente o acionamento de um mecanismo de ***contribuição voluntária***, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.

Or. en

Alteração 109
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo***, da gestão*** da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A	(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo ***e*** da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende da resolução conjunta e integrada de todos os componentes. A abordagem

abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para ***gerir*** de forma eficaz ***a migração, designadamente o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar*** a ocorrência de ***situações de crise***.	global deve garantir que a União disponha de regras específicas para ***evitar*** de forma eficaz a ocorrência de ***uma crise migratória, principalmente com a proteção eficaz das fronteiras externas e medidas eficazes na dimensão externa da migração***.

Or. en

Alteração 110
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende ***da resolução conjunta e integrada de todos os componentes***. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, designadamente o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.	(3) A abordagem global deverá reunir as políticas nos domínios do asilo, da gestão da migração, dos regressos, da proteção das fronteiras externas e de parcerias com países terceiros relevantes, reconhecendo que a eficácia da abordagem global depende ***primordialmente da proteção das fronteiras externas***. A abordagem global deve garantir que a União disponha de regras específicas para gerir de forma eficaz a migração, designadamente o acionamento de um mecanismo de solidariedade obrigatório, e que sejam aplicadas todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de situações de crise.

Or. en

Alteração 111
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A fim de evitar e detetar a migração não autorizada e práticas de evasão aos controlos nas fronteiras externas pelos nacionais de países terceiros, a União e os Estados-Membros devem tomar medidas para uma gestão eficaz das fronteiras externas da União, com base na gestão europeia integrada das fronteiras. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/1148, tal deve incluir o financiamento das infraestruturas, edifícios, sistemas e serviços necessários nos pontos de passagem de fronteira e para a vigilância das fronteiras entre pontos de passagem de fronteira.

Or. en

Alteração 112
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não obstante a aplicação das medidas preventivas necessárias, não se pode excluir a ocorrência de uma situação de crise ou de força maior no domínio da migração e do asilo devido a circunstâncias que escapam ao controlo da União e dos seus Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 113
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não obstante a aplicação das medidas preventivas necessárias, não se pode excluir a ocorrência de uma situação de crise ou de força maior no domínio da migração e do asilo devido a circunstâncias que escapam ao controlo da União e dos seus Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 114
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não obstante a aplicação ***das*** medidas ***preventivas*** necessárias, não se pode excluir a ocorrência de uma situação de crise ou de força maior no domínio da migração e do asilo devido a circunstâncias que escapam ao controlo da União e dos seus Estados-Membros.	(4) Não obstante a aplicação ***de todas as*** medidas necessárias, ***para evitar a migração ilegal, incluindo a construção de barreiras físicas nas fronteiras terrestres, bem como de bloqueios navais nas fronteiras marítimas,*** não se pode excluir a ocorrência de uma situação de crise ou de força maior no domínio da migração e do asilo devido a circunstâncias que escapam ao controlo da União e dos seus Estados-Membros.

Or. en

Alteração 115
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*

(4) ***Não obstante*** a aplicação das medidas preventivas necessárias***, não se*** pode excluir a ocorrência de uma situação de crise ou de força maior no domínio da migração e do asilo devido a circunstâncias que escapam ao controlo da União e dos seus Estados-Membros.	(4) A aplicação das medidas preventivas necessárias pode excluir a ocorrência de uma situação de crise ou de força maior no domínio da migração e do asilo devido a circunstâncias que escapam ao controlo da União e dos seus Estados-Membros.

Or. en

Alteração 116
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Não obstante a aplicação das medidas preventivas necessárias, não se pode excluir a ocorrência de uma situação de crise ***ou de força maior*** no domínio da migração e do asilo devido a circunstâncias que escapam ao controlo da União e dos seus Estados-Membros.	(4) Não obstante a aplicação das medidas preventivas necessárias, não se pode excluir a ocorrência de uma situação de crise no domínio da migração e do asilo devido a circunstâncias que escapam ao controlo da União e dos seus Estados-Membros.

Or. en

Alteração 117
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A fim de evitar uma situação de crise, a União deve, antes de mais, aplicar medidas que visem desincentivar as passagens ilegais das fronteiras, incluindo através da construção de barreiras físicas nas fronteiras terrestres, bem como de bloqueios navais nas fronteiras marítimas.

Or. en

Alteração 118
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) A fim de responder a uma situação de crise, os Estados-Membros têm de proibir intervenientes privados de interferir nos processos migratórios através da realização de operações de busca e salvamento, que podem ser um fator de atração para afluxos migratórios insustentáveis.

Or. en

Alteração 119
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional e do regresso, a aplicar nas circunstâncias excecionais de uma situação de crise. Em especial, deve assegurar a aplicação eficaz do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e a adaptação das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários, nomeadamente de tempo suficiente para a realização desses procedimentos.	***Suprimido***

Alteração 120
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional e do regresso, a aplicar nas circunstâncias excecionais de uma situação de crise. ***Em especial,*** deve assegurar a ***aplicação eficaz do princípio da*** solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades ***e a*** adaptação das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários, nomeadamente de tempo suficiente para a realização desses procedimentos.	(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional e do regresso, a aplicar nas circunstâncias excecionais de uma situação de crise. Deve assegurar a ***preparação para aliviar a pressão nas fronteiras externas da União em situações de afluxo maciço de indivíduos que atravessam a fronteira de forma irregular e criar estruturas de cooperação operacional para evitar que tal sobrecarregue os sistemas de asilo dos Estados-Membros. Nestas situações de crise, os Estados-Membros devem colaborar num espírito de*** solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades ***através da*** adaptação das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários, nomeadamente de tempo suficiente para a realização desses procedimentos. ***O presente regulamento deve ser acionado em complemento dos esforços financeiros, operacionais e diplomáticos da União para dar resposta a qualquer crise migratória ou humanitária num ou mais países terceiros, designadamente recorrendo a instrumentos de previsão e de alerta rápido disponíveis ao abrigo do mecanismo de preparação para a migração [mecanismo de gestão de crises em matéria de migração][2-A].***

[2-A] ***Recomendação da Comissão de 23 de setembro de 2020 relativa ao mecanismo da UE de preparação para a migração e gestão de crises relacionadas com a migração (C(2020) 6469, 23.9.2020).***

Or. en

Alteração 121
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional e do regresso, a aplicar nas circunstâncias excecionais de uma situação de crise. ***Em especial, deve assegurar a aplicação eficaz do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e a adaptação das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários, nomeadamente de tempo suficiente para a realização desses procedimentos.***	(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional e do regresso, a aplicar nas circunstâncias excecionais de uma situação de crise.

Or. en

Alteração 122
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*

(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional e do regresso, a aplicar nas circunstâncias excecionais de uma situação de crise. ***Em especial, deve assegurar a aplicação eficaz do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e a adaptação das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários, nomeadamente de tempo suficiente para a realização desses procedimentos.***	(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional e do regresso, a aplicar nas circunstâncias excecionais de uma situação de crise.
	Or. en

Alteração 123
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional ***e do regresso***, a aplicar nas circunstâncias excecionais de uma ***situação de crise***. Em especial, deve assegurar a aplicação eficaz do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e a adaptação das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo ***e de regresso***, para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários, ***nomeadamente de tempo suficiente para a realização desses procedimentos***.	(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional, a aplicar nas circunstâncias excecionais de uma ***emergência no domínio do asilo***. Em especial, deve assegurar a aplicação eficaz do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e a adaptação das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo, ***incluindo a concessão de proteção internacional*** **prima facie** ***e, se for caso disso, de proteção imediata,*** para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários ***para fazer face à situação de emergência e garantir que os requerentes continuam a ter acesso***

ao asilo.

Or. en

Alteração 124
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O presente regulamento deve ***contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional e do regresso, a aplicar*** nas circunstâncias excecionais de uma situação de ***crise***. Em especial, deve assegurar a aplicação eficaz do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades ***e a adaptação das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso***, para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários, nomeadamente de tempo suficiente para a realização ***desses*** procedimentos.	(5) O presente regulamento deve ***aplicar-se*** nas circunstâncias excecionais de uma situação de ***emergência no domínio do asilo***. Em especial, deve assegurar a aplicação eficaz do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades, ***bem como a concessão de proteção*** **prima facie** ***internacional***, para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários para a realização ***dos*** procedimentos ***de asilo em situações de emergência***.

Or. en

Alteração 125
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional e do regresso, a	(5) O presente regulamento deve contribuir e complementar a abordagem global através da criação de procedimentos e mecanismos específicos no domínio da proteção internacional e do regresso, a

aplicar nas circunstâncias excecionais de uma situação de crise. Em especial, deve assegurar a aplicação eficaz do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e a adaptação das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários, nomeadamente de tempo suficiente para a realização desses procedimentos.	aplicar nas circunstâncias excecionais de uma situação de crise ***e de força maior***. Em especial, deve assegurar a aplicação eficaz do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades e a adaptação das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, para que os Estados-Membros e a União disponham dos instrumentos necessários, nomeadamente de tempo suficiente para a realização desses procedimentos.

Or. en

Alteração 126
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) As medidas previstas no presente regulamento assentam na elaboração integrada das políticas no domínio da gestão do asilo e da migração e têm em conta o fenómeno das chegadas mistas de pessoas que necessitam de proteção internacional e de pessoas que dela não necessitam. As medidas são implementadas em reconhecimento de que o desafio da chegada irregular de migrantes à União não deve ser assumido apenas por cada Estado-Membro individualmente, mas pela União no seu conjunto.

Or. en

Alteração 127
Emmanouil Fragkos, Jorge Buxadé Villalba, Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) As aplicações de inteligência artificial, incluindo a tecnologia de reconhecimento do rosto, devem ser plenamente utilizadas para registar e aceder facilmente a dados de identificação objetivos dos requerentes de asilo em cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 128
Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) O presente regulamento deve contribuir para atenuar ou pôr termo ao afluxo maciço de migrantes, bem como para facilitar o respetivo regresso.

Or. fr

Alteração 129
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) As medidas previstas no presente regulamento assentam numa solidariedade obrigatória entre os Estados-Membros em situações de crise e visam reforçar a preparação e a resiliência dos Estados-Membros para gerir a migração e as situações de crise. Visam facilitar a coordenação

operacional e o apoio concreto em termos financeiros, operacionais e de capacidades em situações de crise no domínio do asilo e da migração.

Or. en

Alteração 130
Emmanouil Fragkos, Beata Kempa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) O registo à escala da UE dos requerentes de asilo deve registar quaisquer violações do código penal, de modo a que as medidas penais possam ser aplicadas de forma mais eficaz e as deportações se possam realizar, tal como exigido pela legislação dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 131
Emmanouil Fragkos, Jorge Buxadé Villalba, Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-C) Os Estados-Membros e a Comissão Europeia devem ter acesso em tempo real a informações sobre os processos pendentes de deportação de pessoas na UE.

Or. en

Alteração 132

Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) ***Um afluxo maciço de pessoas a passarem de forma ilícita as fronteiras e*** num curto espaço de tempo pode criar uma situação de ***crise*** num determinado Estado-Membro. ***Essa situação de crise poderá ainda ter*** consequências ***para o funcionamento do sistema de asilo e de migração, não apenas nesse Estado-Membro, mas em toda a União, devido a movimentos não autorizados e à falta de capacidade do Estado-Membro da primeira entrada para tratar os*** pedidos de proteção internacional ***desses nacionais de países terceiros***. Torna-se necessário estabelecer regras específicas e mecanismos que garantam medidas eficazes para lidar com ***essas situações***.	(6) ***Uma situação excecional caracterizada pela chegada súbita de um grande número de nacionais de países terceiros ou apátridas*** num curto espaço de tempo pode criar uma situação de ***emergência*** num determinado Estado-Membro. ***Uma situação de emergência não se baseia apenas em parâmetros numéricos. Tal situação pode ter*** consequências humanitárias***, sociais ou económicas de grande alcance, com efeitos adversos e graves nos direitos e interesses das pessoas que chegam ou de outras pessoas com*** pedidos de proteção internacional pendentes***. Uma situação de emergência é de natureza tal que inviabiliza os sistemas de asilo, acolhimento, integração ou proteção das crianças dos Estados-Membros, com potenciais efeitos nos outros Estados-Membros e na União no seu conjunto***. Torna-se necessário estabelecer regras específicas e mecanismos que garantam medidas eficazes para lidar com ***essa situação e evitar consequências graves para o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo***.

Or. en

Alteração 133
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Um ***afluxo maciço*** de pessoas a	(6) Um ***grande número*** de pessoas a

passarem de forma ilícita as fronteiras e num curto espaço de tempo pode criar uma situação de crise num determinado Estado-Membro***. Essa situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo e de migração, não apenas nesse Estado-Membro, mas em toda a União, devido a movimentos não autorizados e à falta de capacidade do Estado-Membro da primeira entrada para tratar os pedidos de proteção internacional desses nacionais de países terceiros***. Torna-se necessário estabelecer regras específicas e mecanismos que garantam ***medidas eficazes para lidar com essas situações***.	***tentarem passar*** de forma ilícita as fronteiras e num curto espaço de tempo pode criar uma situação de crise num determinado Estado-Membro***, o que deve ser evitado***. Torna-se necessário estabelecer regras específicas e mecanismos que garantam ***um apoio eficaz na defesa das fronteiras desse Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 134
Emmanouil Fragkos, Beata Kempa, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Um afluxo maciço de pessoas a passarem de forma ilícita as fronteiras e num curto espaço de tempo pode criar uma situação de crise num determinado Estado-Membro. Essa situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo e de migração, não apenas nesse Estado-Membro, mas em toda a União, devido a movimentos não autorizados e à falta de capacidade do Estado-Membro da primeira entrada para tratar os pedidos de proteção internacional desses nacionais de países terceiros. Torna-se necessário estabelecer regras específicas e mecanismos que garantam medidas eficazes para lidar com essas situações.	(6) Um afluxo maciço de pessoas a passarem de forma ilícita as fronteiras e num curto espaço de tempo***, especialmente quando organizado por um país terceiro que pretenda intervir politicamente na UE,*** pode criar uma situação de crise num determinado Estado-Membro. Essa situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo e de migração, não apenas nesse Estado-Membro, mas em toda a União, devido a movimentos não autorizados e à falta de capacidade do Estado-Membro da primeira entrada para tratar os pedidos de proteção internacional desses nacionais de países terceiros. Torna-se necessário estabelecer regras específicas e mecanismos que garantam medidas eficazes para lidar com essas

situações.

Or. en

Justificação

Os esforços da Turquia para transferir nacionais de países terceiros para a Grécia, a Polónia, através da Bielorrússia, e para a República de Chipre, são um ato juridicamente novo, cujo registo é imperativo.

Alteração 135
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) ***Um afluxo maciço*** de pessoas ***a passarem de forma ilícita as fronteiras e*** num curto espaço de tempo pode criar uma situação de ***crise*** num determinado Estado-Membro. Essa situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo ***e de migração***, não apenas nesse Estado-Membro, mas em toda a União, devido ***a movimentos não autorizados e*** à falta de capacidade ***do*** Estado-Membro da primeira entrada para tratar os pedidos de proteção internacional ***desses nacionais de países terceiros***. Torna-se necessário estabelecer ***regras específicas e mecanismos que garantam medidas eficazes para lidar com essas situações***.	(6) ***Uma chegada desproporcionada*** de pessoas ***com a intenção de requerer proteção internacional*** num curto espaço de tempo pode criar uma situação de ***emergência*** num determinado Estado-Membro. Uma tal situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo, não apenas nesse Estado-Membro em causa, mas em toda a União, ***incluindo*** devido à falta de capacidade que qualquer Estado Membro da primeira entrada ***enfrentaria numa situação similar,*** para tratar os pedidos de proteção internacional. Torna-se necessário estabelecer ***um quadro comum para a distribuição automática dos requerentes de proteção internacional em toda a União Europeia, inclusive após uma operação de busca e salvamento***.

Or. en

Alteração 136
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Um afluxo maciço de pessoas a passarem de forma ilícita as fronteiras e num curto espaço de tempo pode criar uma situação de crise num determinado Estado-Membro. Essa situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo e de migração, não apenas nesse Estado-Membro, mas em toda a União, devido a movimentos não autorizados e à falta de capacidade do Estado-Membro da primeira entrada para tratar os pedidos de proteção internacional desses nacionais de países terceiros. Torna-se necessário estabelecer regras específicas e mecanismos que garantam medidas eficazes para lidar com essas situações.	(6) Um afluxo maciço de pessoas a passarem de forma ilícita as fronteiras e num curto espaço de tempo pode criar uma situação de crise num determinado Estado-Membro. Essa situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo e de migração, não apenas nesse Estado-Membro, mas em toda a União, devido a movimentos não autorizados e à falta de capacidade do Estado-Membro da primeira entrada para tratar os pedidos de proteção internacional desses nacionais de países terceiros. Torna-se necessário estabelecer regras específicas e mecanismos que garantam medidas eficazes para lidar com essas situações***, incluindo a recolocação obrigatória dos requerentes de proteção internacional***.

Or. en

Alteração 137
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Um afluxo maciço de pessoas a passarem de forma ilícita as fronteiras e num curto espaço de tempo pode criar uma situação de crise num determinado Estado-Membro. Essa situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo e de migração, não apenas nesse Estado-Membro, mas em toda a União, devido a movimentos não autorizados e à falta de capacidade do Estado-Membro da primeira entrada para tratar os pedidos de proteção internacional desses nacionais de	(6) Um afluxo maciço de pessoas a passarem de forma ilícita as fronteiras e num curto espaço de tempo pode criar uma situação de crise num determinado Estado-Membro. Essa situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo e de migração, não apenas nesse Estado-Membro, mas em toda a União, devido a movimentos não autorizados e à falta de capacidade do Estado-Membro da primeira entrada para tratar***, num prazo razoável e com um nível de qualidade***

países terceiros. Torna-se necessário estabelecer regras específicas e mecanismos que garantam medidas eficazes para lidar com essas situações.	***satisfatório,*** os pedidos de proteção internacional desses nacionais de países terceiros. Torna-se necessário estabelecer regras específicas e mecanismos que garantam medidas eficazes para lidar com essas situações.

Or. fr

Alteração 138
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Um afluxo maciço de pessoas a passarem de forma ilícita as fronteiras e num curto espaço de tempo pode criar uma situação de crise num determinado Estado-Membro. Essa situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo e de migração, não apenas nesse Estado-Membro, mas em toda a União, devido a movimentos não autorizados e à falta de capacidade do Estado-Membro da primeira entrada para tratar os pedidos de proteção internacional desses nacionais de países terceiros. Torna-se necessário estabelecer regras específicas e mecanismos que garantam medidas eficazes para lidar com essas situações.	(6) Um afluxo maciço de pessoas a passarem de forma ilícita as fronteiras ***terrestres e marítimas*** e num curto espaço de tempo pode criar uma situação de crise num determinado Estado-Membro. Essa situação de crise poderá ainda ter consequências para o funcionamento do sistema de asilo e de migração, não apenas nesse Estado-Membro, mas em toda a União, devido a movimentos não autorizados e à falta de capacidade do Estado-Membro da primeira entrada para tratar os pedidos de proteção internacional desses nacionais de países terceiros. Torna-se necessário estabelecer regras específicas e mecanismos que garantam medidas eficazes para lidar com essas situações.

Or. en

Alteração 139
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Os Estados-Membros em situação de crise podem solicitar a aplicação das medidas previstas no presente regulamento, de forma individual ou cumulativa. Os atos de execução adotados pela Comissão nos termos do presente regulamento podem aplicar-se a um ou mais Estados-Membros, se as condições especificadas para a aplicação do presente regulamento se mostrarem preenchidas individualmente por cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 140
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Uma situação de crise não deve ser estabelecida apenas com base em parâmetros quantitativos. O presente regulamento deve também ter em conta potenciais crises a nível local ou regional. Os impactos económicos e sociais na população local devem ser adequadamente avaliados.

Or. en

Alteração 141
Tomas Tobé, Lena Düpont, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Essas medidas eficazes devem ser

abrangentes e incluir, nomeadamente, medidas operacionais, diplomáticas, jurídicas e financeiras para reduzir e evitar o afluxo maciço de nacionais de países terceiros e apoiar o Estado-Membro afetado.

Or. en

Alteração 142
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para além das situações de crise, os Estados-Membros podem enfrentar circunstâncias anormais e imprevisíveis que escapam ao seu controlo e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de terem sido tomados todos os cuidados. Essas situações de força maior podem impossibilitar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] para o registo dos pedidos de proteção internacional ou para a realização dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional. A fim de garantir que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de proteção internacional e de segurança jurídica, devem ser aplicadas a essas situações prazos mais longos para o registo dos pedidos e para as medidas processuais necessárias para a determinação da responsabilidade e a transferência dos requerentes para o	***Suprimido***

Estado-Membro responsável. Os Estados-Membros que enfrentam uma situação de força maior devem ainda conseguir aplicar as medidas de solidariedade obrigatórias, nos termos do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] com um prazo prorrogado, quando necessário.

Or. en

Alteração 143
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para além das situações de crise, os Estados-Membros podem enfrentar circunstâncias anormais e imprevisíveis que escapam ao seu controlo e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de terem sido tomados todos os cuidados. Essas situações de força maior podem impossibilitar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] para o registo dos pedidos de proteção internacional ou para a realização dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional. A fim de garantir que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de proteção internacional e de segurança jurídica, devem ser aplicadas a essas situações prazos mais longos para o	***Suprimido***

registo dos pedidos e para as medidas processuais necessárias para a determinação da responsabilidade e a transferência dos requerentes para o Estado-Membro responsável. Os Estados-Membros que enfrentam uma situação de força maior devem ainda conseguir aplicar as medidas de solidariedade obrigatórias, nos termos do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] com um prazo prorrogado, quando necessário.

Or. en

Alteração 144
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para além das situações de crise, os Estados-Membros podem enfrentar circunstâncias anormais e imprevisíveis que escapam ao seu controlo e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de terem sido tomados todos os cuidados. Essas situações de força maior podem impossibilitar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] para o registo dos pedidos de proteção internacional ou para a realização dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional. A fim de garantir que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de	***Suprimido***

proteção internacional e de segurança jurídica, devem ser aplicadas a essas situações prazos mais longos para o registo dos pedidos e para as medidas processuais necessárias para a determinação da responsabilidade e a transferência dos requerentes para o Estado-Membro responsável. Os Estados-Membros que enfrentam uma situação de força maior devem ainda conseguir aplicar as medidas de solidariedade obrigatórias, nos termos do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] com um prazo prorrogado, quando necessário.

Or. en

Alteração 145
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***Para além das situações de crise, os Estados-Membros podem enfrentar circunstâncias anormais e imprevisíveis que escapam ao seu controlo e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de terem sido tomados todos os cuidados. Essas situações de força maior podem impossibilitar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de*** Asilo***] e (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da*** Migração***] para o registo dos pedidos de proteção internacional ou para a realização dos procedimentos de determinação do*** Estado-Membro ***responsável pela análise de um pedido de proteção internacional***. A fim de garantir	(7) ***Na sequência de acontecimentos súbitos e imprevistos, mesmo os sistemas de*** asilo***,*** migração ***ou regresso bem preparados podem ficar sobrecarregados. Consequentemente, o*** Estado-Membro ***em causa pode ter de desviar recursos para a tarefa de gerir a chegada de nacionais de países terceiros ou apátridas às suas fronteiras e exigir tempo para reorganizar e aumentar a sua capacidade, nomeadamente com o apoio das agências da UE. Por conseguinte, as prorrogações de prazos devem contribuir para que os Estados-Membros exerçam as suas responsabilidades ao abrigo do direito da União, incluindo o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais, proporcionando maior flexibilidade para***

que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de proteção internacional e de segurança jurídica, devem ser aplicadas a essas situações prazos mais longos para o registo ***dos pedidos*** e para ***as medidas processuais necessárias para a determinação da responsabilidade e a transferência dos requerentes para o Estado-Membro responsável***. ***Os Estados-Membros que enfrentam uma situação de força maior devem ainda conseguir aplicar as medidas de solidariedade obrigatórias, nos termos do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] com um prazo prorrogado, quando necessário.***

fazer face ao aumento da carga de trabalho. A fim de garantir que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de proteção internacional e de segurança jurídica, devem ser aplicadas a essas situações prazos mais longos para o registo e para ***o procedimento de triagem***.

Or. en

Alteração 146
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***Para além das*** situações de crise, os Estados-Membros podem enfrentar ***circunstâncias anormais e imprevisíveis que escapam ao seu*** controlo ***e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de terem sido tomados todos os cuidados***. Essas situações de força maior ***podem impossibilitar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] para o registo dos pedidos de proteção internacional ou para a realização dos procedimentos de determinação do*** Estado-Membro	(7) ***Em determinadas*** situações de crise, os Estados-Membros podem enfrentar ***situações de força maior inevitáveis devido à ocorrência de uma força irresistível fora do*** controlo ***do Estado-Membro em causa, o que torna pragmaticamente impossível para esse Estado-Membro cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União em matéria de asilo e migração***. Essas situações de força maior ***que afetem um*** Estado-Membro ***podem ser a instrumentalização dos migrantes nas fronteiras externas da UE por países terceiros que instigam fluxos migratórios irregulares para a União, incentivando ou***

responsável pela análise de um pedido de proteção internacional. A fim de garantir que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de proteção internacional e de segurança jurídica, devem ser aplicadas a essas situações prazos mais longos para o registo dos pedidos e para as medidas processuais necessárias para a determinação da responsabilidade e a transferência dos requerentes para o Estado-Membro responsável. Os Estados-Membros que enfrentam uma situação de força maior devem ainda conseguir aplicar as medidas de solidariedade obrigatórias, nos termos do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] com um prazo prorrogado, quando necessário.

facilitando ativamente a circulação de nacionais de países terceiros para as fronteiras externas da UE. A fim de garantir que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de proteção internacional e de segurança jurídica, devem ser aplicadas a essas situações prazos mais longos para o registo dos pedidos e para as medidas processuais necessárias para a determinação da responsabilidade e a transferência dos requerentes para o Estado-Membro responsável. Os Estados-Membros que enfrentam uma situação de força maior devem ainda conseguir aplicar as medidas de solidariedade obrigatórias, nos termos do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] com um prazo prorrogado, quando necessário***, incluindo a recolocação obrigatória dos requerentes de proteção internacional em tais circunstâncias excecionais***.

Or. en

Alteração 147
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para além das situações de crise, os Estados-Membros podem enfrentar circunstâncias ***anormais e imprevisíveis*** que escapam ao seu controlo e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de terem sido tomados todos os cuidados. Essas situações de força maior podem impossibilitar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Regulamento	(7) Para além das situações de crise, os Estados-Membros podem enfrentar circunstâncias que escapam ao seu controlo e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de terem sido tomados todos os cuidados ***e o planeamento de contingência nos termos descritos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]***. Essas situações de força maior podem impossibilitar o

Procedimentos de Asilo] e (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] para o registo dos pedidos de proteção internacional ou para a realização dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional. A fim de garantir que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de proteção internacional e de segurança jurídica, devem ser aplicadas a essas situações prazos mais longos para o registo dos pedidos e para as medidas processuais necessárias para a determinação da responsabilidade e a transferência dos requerentes para o Estado-Membro responsável. Os Estados-Membros que enfrentam uma situação de força maior devem ainda conseguir aplicar as medidas de solidariedade obrigatórias, nos termos do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] com um prazo prorrogado, quando necessário.

cumprimento dos prazos estabelecidos nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] para o registo dos pedidos de proteção internacional ou para a realização dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional. A fim de garantir que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de proteção internacional e de segurança jurídica, devem ser aplicadas a essas situações prazos mais longos para o registo dos pedidos e para as medidas processuais necessárias para a determinação da responsabilidade e a transferência dos requerentes para o Estado-Membro responsável. Os Estados-Membros que enfrentam uma situação de força maior devem ainda conseguir aplicar as medidas de solidariedade obrigatórias, nos termos do mecanismo de solidariedade estabelecido no presente regulamento e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] com um prazo prorrogado, quando necessário.

Or. en

Alteração 148
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para além das situações de crise, os Estados-Membros podem enfrentar circunstâncias anormais e imprevisíveis que escapam ao seu controlo e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de terem sido tomados	(7) Para além das situações de crise, os Estados-Membros podem enfrentar circunstâncias anormais e imprevisíveis que escapam ao seu controlo e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de terem sido tomados

todos os cuidados. Essas situações de força maior podem impossibilitar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] para o registo dos pedidos de proteção internacional ou para a realização dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional. A fim de garantir que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de proteção internacional e de segurança jurídica, devem ser aplicadas a essas situações prazos mais longos para o registo dos pedidos e para as medidas processuais necessárias para a determinação da responsabilidade e a transferência dos requerentes para o Estado-Membro responsável. Os Estados-Membros que enfrentam uma situação de força maior devem ainda conseguir aplicar as medidas ***de solidariedade*** obrigatórias, nos termos do mecanismo ***de solidariedade*** estabelecido no presente regulamento e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] com um prazo prorrogado, quando necessário.

todos os cuidados. Essas situações de força maior podem impossibilitar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos Regulamentos (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] para o registo dos pedidos de proteção internacional ou para a realização dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional. A fim de garantir que o sistema comum de asilo continua a funcionar de uma forma equitativa e eficaz, assegurando ao mesmo tempo uma apreciação atempada das necessidades de proteção internacional e de segurança jurídica, devem ser aplicadas a essas situações prazos mais longos para o registo dos pedidos e para as medidas processuais necessárias para a determinação da responsabilidade e a transferência dos requerentes para o Estado-Membro responsável ***ou um centro de acolhimento de um Estado parceiro de países terceiros***. Os Estados-Membros que enfrentam uma situação de força maior devem ainda conseguir aplicar as medidas obrigatórias, nos termos do mecanismo ***de contribuição voluntária*** estabelecido no presente regulamento e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] com um prazo prorrogado, quando necessário.

Or. en

Alteração 149
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Para a aplicação efetiva do quadro comum e para avaliar a necessidade, a proporcionalidade, a eficácia e o impacto

das medidas adaptadas para dar resposta a uma situação de emergência, a Comissão deve avaliar, comunicar e acompanhar regularmente a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 150
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Uma situação de emergência deve permitir o acionamento de todo o conjunto de medidas previstas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 151
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar uma situação de emergência, desenvolvendo, mantendo e reforçando todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo. Sempre que tenha ocorrido uma situação de emergência, o Estado-Membro em causa deve elaborar rapidamente um plano de resposta a emergências que especifique as medidas necessárias para responder a uma situação de emergência e resolver essa

	situação, incluindo as medidas necessárias para superar os desafios no funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo e para proteger os direitos dos requerentes e beneficiários de proteção internacional. Além disso, em situações de emergência, os Estados-Membros devem continuar a respeitar as suas obrigações de proporcionar condições materiais de acolhimento e necessidades básicas, em conformidade com a Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en

Alteração 152
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O mecanismo de solidariedade aplicável a situações de pressão migratória, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve ser adaptado às necessidades específicas das situações de crise, através do alargamento do âmbito pessoal das medidas de solidariedade previstas nesse regulamento e da fixação de prazos mais curtos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 153
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O mecanismo de solidariedade aplicável a situações de pressão migratória, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve ser adaptado às necessidades específicas das situações de crise, através do alargamento do âmbito pessoal das medidas de solidariedade previstas nesse regulamento e da fixação de prazos mais curtos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 154
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O mecanismo de solidariedade aplicável a situações de pressão migratória, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve ser adaptado às necessidades específicas das situações de crise, através do alargamento do âmbito pessoal das medidas de solidariedade previstas nesse regulamento e da fixação de prazos mais curtos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 155
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*

(8) O mecanismo de solidariedade aplicável a situações de pressão migratória, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve ser ***adaptado às necessidades específicas das situações de crise, através do alargamento do âmbito pessoal das medidas*** de solidariedade ***previstas nesse regulamento e da fixação de prazos mais curtos***.	(8) O mecanismo de solidariedade aplicável a situações de pressão migratória, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve ser ***aplicado com base no princípio da solidariedade flexível. Os Estados-Membros devem poder escolher a forma*** de solidariedade ***através da qual pretendem contribuir. Os esforços de proteção das fronteiras dos Estados-Membros e os seus esforços na dimensão externa da migração devem ser considerados instrumentos de solidariedade. A recolocação e o patrocínio de regressos devem continuar a ser instrumentos de solidariedade voluntários. As contribuições em termos de reforço das capacidades e as medidas adotadas na dimensão externa da migração devem ser tidas em conta como contribuições solidárias***.

Or. en

Alteração 156
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O mecanismo de ***solidariedade*** aplicável a situações de pressão migratória, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve ser adaptado às necessidades específicas das situações de crise***, através do alargamento do âmbito pessoal das medidas de solidariedade previstas nesse regulamento e da fixação de prazos mais curtos***.	(8) O mecanismo de ***contribuição voluntária*** a situações de pressão migratória, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve ser adaptado às necessidades específicas das situações de crise.

Or. en

Alteração 157
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O mecanismo de solidariedade aplicável a situações de pressão migratória, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve ser adaptado às necessidades específicas das situações de crise, através do alargamento do âmbito pessoal das medidas de solidariedade previstas nesse regulamento ***e da fixação de prazos mais curtos***.	(8) O mecanismo de solidariedade aplicável a situações de pressão migratória, conforme estabelecido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], deve ser adaptado às necessidades específicas das situações de crise ***e de força maior***, através do alargamento do âmbito pessoal das medidas de solidariedade previstas nesse regulamento.

Or. en

Alteração 158
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A adoção das medidas num determinado Estado-Membro não deve prejudicar a possibilidade de o Conselho adotar medidas provisórias, sob proposta da Comissão nos termos do artigo 78.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em situações de emergência num Estado-Membro, caracterizadas por um afluxo súbito de nacionais de países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 159
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A adoção das medidas num determinado Estado-Membro não deve prejudicar a possibilidade de o Conselho adotar medidas provisórias, sob proposta da Comissão nos termos do artigo 78.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em situações de emergência num Estado-Membro, caracterizadas por um afluxo súbito de nacionais de países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 160
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como os beneficiários de proteção internacional e os migrantes em situação irregular. Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 161
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como os beneficiários de proteção internacional e os migrantes em situação irregular. Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 162
Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação deve incluir todas as	(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação ***voluntária*** deve

categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como os beneficiários de proteção internacional e os migrantes em situação irregular. Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como os beneficiários de proteção internacional e os migrantes em situação irregular. Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]. ***Quando aplicável, os Estados-Membros devem também aplicar a cláusula discricionária prevista no artigo 25.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] sempre que existam ligações significativas.***

Or. en

Alteração 163
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação deve incluir ***todas as*** categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo ***as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como*** os beneficiários de proteção internacional ***e os migrantes em situação irregular. Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão***	(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação deve incluir ***ou dar prioridade a certas*** categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo os beneficiários de proteção internacional***, as pessoas abrangidas pelo procedimento de fronteira e as pessoas cujos pedidos de proteção internacional possam ser bem fundamentados, tal como determinado no presente*** regulamento.

não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento ***(UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]***.

Or. en

Alteração 164
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, ***o âmbito da*** recolocação ***deve incluir todas as categorias*** de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como os beneficiários de proteção internacional e os migrantes em situação irregular. ***Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]***.	(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, ***a assistência imediata em matéria de proteção das fronteiras, evitando assim a necessidade de*** recolocação de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como os beneficiários de proteção internacional e os migrantes em situação irregular. ***Tal evitará a criação de um fator de atração para a imigração em massa não controlada***.

Or. en

Alteração 165
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de ***crise***, o âmbito da recolocação deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, ***incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata,*** bem como os beneficiários de proteção internacional ***e os migrantes em situação irregular. Além disso, um*** Estado-Membro ***que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]***.	(10) De forma ***a assegurar um acesso rápido ao procedimento de asilo e*** a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de ***emergência***, o âmbito da recolocação deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, bem como os beneficiários de proteção internacional***, na sequência do seu consentimento para serem recolocados noutro*** Estado-Membro ***e as pessoas a quem foi concedida proteção internacional*** **prima facie*****. O mecanismo deve ser igualmente aplicável às pessoas desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento***.

Or. en

Alteração 166
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como os beneficiários de proteção internacional e os migrantes em situação irregular. Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão	(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação ***voluntária*** deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como os beneficiários de proteção internacional e os migrantes em situação irregular. Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as

não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

pessoas em questão não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

Or. fr

Alteração 167
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como os beneficiários de proteção internacional e os migrantes em situação irregular. Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação ***obrigatória*** deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como os beneficiários de proteção internacional e os migrantes em situação irregular. Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

Or. en

Alteração 168
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como os beneficiários de proteção internacional e os migrantes em situação irregular. Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de ***quatro*** meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	(10) De forma a ajudar a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro numa situação de crise, o âmbito da recolocação deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, bem como os beneficiários de proteção internacional e os migrantes em situação irregular. Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de ***dois*** meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

Or. en

Alteração 169
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) De forma a ***ajudar a*** aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro ***numa*** situação de ***crise***, o âmbito da recolocação deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, ***bem como os*** beneficiários de proteção internacional ***e os migrantes em situação irregular***. ***Além disso, um Estado-Membro que realize o patrocínio de regressos deve transferir os nacionais de países terceiros em situação irregular do Estado-Membro beneficiário caso as pessoas em questão***	(10) ***De forma a proporcionar um melhor acesso ao asilo e aos serviços por parte dos requerentes e beneficiários de proteção internacional ou outras formas de proteção, se for caso disso, e*** de forma a aliviar rapidamente a pressão sentida por um Estado-Membro ***e responder eficazmente a uma*** situação de ***emergência***, ***a recolocação deve ser facilitada.*** O âmbito da recolocação deve incluir todas as categorias de requerentes de proteção internacional, incluindo as pessoas que beneficiam de proteção imediata, ***as pessoas a quem foi concedida***

não regressem ou não sejam repatriadas no prazo de quatro meses, em vez dos oito meses previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	***proteção internacional*** **prima facie** ***e, no caso de serem solicitadas e apenas após o seu consentimento escrito, outros*** beneficiários de proteção internacional.

Or. en

Alteração 170
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A fim de assegurar que essas contribuições são proporcionais à quota-parte do Estado-Membro contribuinte, a Comissão deve poder aumentar ou reduzir essas contribuições mediante a adoção de um ato de execução, em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

Or. en

Alteração 171
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) O mecanismo de solidariedade deve incluir medidas para promover uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros também no domínio do regresso. Através do patrocínio de regressos, um Estado-Membro compromete-se a apoiar um Estado-Membro numa situação de crise a

realizar as atividades necessárias para fazer regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, tendo em mente que o Estado-Membro beneficiário continua a ser responsável pela execução do regresso enquanto os indivíduos estiverem presentes no seu território. Sempre que tais atividades não tenham sido bem sucedidas após um período de oito meses, os Estados-Membros patrocinadores devem transferir essas pessoas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento e aplicar a Diretiva 2008/115/CE; se pertinente, os Estados-Membros podem reconhecer a decisão de regresso emitida pelo Estado-Membro beneficiário, em aplicação da Diretiva 2001/40/CE do Conselho[3-A]. O patrocínio de regressos deve fazer parte do sistema comum de regressos da UE, incluindo o apoio operacional prestado através da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a aplicação do mecanismo de coordenação para promover uma cooperação eficaz com países terceiros no domínio do regresso e da readmissão.

[3-A] Diretiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros (JO L 149 de 2.6.2001, p. 34).

Or. en

Alteração 172
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(10-C) As disposições em matéria de solidariedade nas situações descritas no presente regulamento devem ser acompanhadas de medidas imediatas para assegurar a proteção humanitária, incluindo os primeiros serviços essenciais, bem como um acolhimento digno em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada] e um acesso adequado aos procedimentos de proteção internacional. Para o efeito, as medidas de crise existentes no domínio do reforço das capacidades e do apoio operacional podem ser ativadas nessas situações, sob a coordenação do mecanismo da UE de preparação para a migração [e gestão de crises migratórias] e através do apoio de emergência prestado no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (MPCU). Os Estados-Membros em situação de crise devem contar ainda mais com os esforços redobrados da União, nomeadamente através das suas agências, para apoiar as operações de regresso.
	Or. en

Alteração 173
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As regras processuais definidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] relativas à realização da recolocação e do patrocínio de regressos devem ser aplicadas por forma a garantir a execução adequada das medidas de solidariedade numa situação de crise, embora devam ser ajustadas para ter em conta a gravidade e	***Suprimido***

a urgência dessa situação.

Or. en

Alteração 174
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As regras processuais definidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] relativas à realização da recolocação e do patrocínio de regressos devem ser aplicadas por forma a garantir a execução adequada das medidas de solidariedade numa situação de crise, embora devam ser ajustadas para ter em conta a gravidade e a urgência dessa situação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 175
Joachim Stanisław Brudziński, Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As regras processuais definidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [*Gestão do Asilo e da Migração*] relativas à realização da recolocação e do patrocínio de regressos devem ser aplicadas por forma a garantir a execução adequada das medidas de solidariedade numa situação de crise, embora devam ser ajustadas para ter em conta a gravidade e a urgência dessa situação.	(11) As regras processuais definidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [*Gestão do Asilo e da Migração*] relativas à realização da recolocação e do patrocínio de regressos devem ser aplicadas por forma a garantir a execução adequada das medidas de solidariedade numa situação de crise, embora devam ser ajustadas para ter em conta a gravidade e a urgência dessa situação. ***O conceito de patrocínio de***

	regressos deve incluir uma definição precisa das funções do país de entrada, do país patrocinador e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. Caso este instrumento seja escolhido, os Estados-Membros têm de poder indicar a nacionalidade dos nacionais de países terceiros obrigados a regressar, tendo em conta a respetiva cooperação bilateral em matéria de regresso e readmissão com os países de origem.

Or. pl

Alteração 176
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As regras processuais definidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] relativas à realização da recolocação ***e do patrocínio de regressos*** devem ser aplicadas por forma a garantir a execução adequada ***das medidas de solidariedade*** numa situação de ***crise, embora devam ser ajustadas para ter em conta a gravidade e a urgência dessa situação***.	(11) As regras processuais definidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] relativas à realização da recolocação devem ser aplicadas por forma a garantir a execução adequada ***da recolocação*** numa situação de ***emergência***.

Or. en

Alteração 177
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As regras processuais definidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do	(11) As regras processuais definidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do

Asilo e da Migração] relativas à realização da recolocação e do patrocínio de regressos devem ser aplicadas por forma a garantir a execução adequada das medidas de ***solidariedade*** numa situação de crise, embora devam ser ajustadas para ter em conta a gravidade e a urgência dessa situação.

Asilo e da Migração] relativas à realização da recolocação e do patrocínio de regressos devem ser aplicadas por forma a garantir a execução adequada das medidas de ***contribuição voluntária*** numa situação de crise, embora devam ser ajustadas para ter em conta a gravidade e a urgência dessa situação.

Or. en

Alteração 178
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As regras processuais definidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] relativas à realização da recolocação e do patrocínio de regressos devem ser aplicadas por forma a garantir a execução adequada das medidas de solidariedade numa situação de crise, embora devam ser ajustadas para ter em conta a gravidade e a urgência dessa situação.

Alteração

(11) As regras processuais definidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] relativas à realização da recolocação ***voluntária*** e do patrocínio de regressos devem ser aplicadas por forma a garantir a execução adequada das medidas de solidariedade numa situação de crise, embora devam ser ajustadas para ter em conta a gravidade e a urgência dessa situação.

Or. fr

Alteração 179
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) ***Em situações de crise***, ***os Estados-Membros podem necessitar de*** um conjunto de medidas ***mais vasto para conseguirem gerir um afluxo maciço de nacionais de países terceiros de uma***

Alteração

(12) ***No interesse do bom funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo***, ***uma situação de emergência deve permitir ao Estado-Membro em causa desencadear***

forma ordenada e conter os movimentos não autorizados. Tais medidas devem incluir ***a aplicação de*** um procedimento ***de gestão de crises de asilo e um procedimento de gestão de crises de regresso***.	um conjunto de medidas ***destinadas a superar os desafios encontrados nos sistemas de asilo, acolhimento, integração ou proteção das crianças***. Tais medidas devem incluir um procedimento ***simplificado para determinar mais rapidamente a responsabilidade pelos pedidos de asilo, um mecanismo de recolocação automática e obrigatório para partilhar a responsabilidade de forma justa e rápida e a concessão de proteção*** **prima facie** ***ou, caso seja aplicável, um estatuto de proteção imediata***. ***Quando um requerente é elegível tanto para o estatuto de proteção*** **prima facie** ***como para o estatuto de proteção imediata, deve prevalecer o primeiro.***

Or. en

Alteração 180
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Em situações de ***crise***, os Estados-Membros podem necessitar de um conjunto de medidas mais vasto para conseguirem gerir ***um afluxo maciço*** de nacionais de países terceiros ***de uma forma ordenada e conter os movimentos não autorizados***. Tais medidas devem incluir ***a aplicação de*** um procedimento ***de gestão de crises de asilo*** e um procedimento ***de gestão de crises de regresso***.	(12) Em situações de ***emergência***, os Estados-Membros podem necessitar de um conjunto de medidas mais vasto para conseguirem gerir ***uma chegada desproporcionada*** de nacionais de países terceiros. Tais medidas devem incluir ***um mecanismo de recolocação obrigatória e automática,*** um procedimento ***simplificado para determinar o Estado-Membro responsável*** e um procedimento ***para a concessão de proteção internacional*** **prima facie**.

Or. en

Alteração 181
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Em situações de crise, os Estados-Membros podem necessitar de um conjunto de medidas mais vasto para ***conseguirem gerir um afluxo maciço*** de nacionais de países terceiros ***de uma forma ordenada e conter os*** movimentos não autorizados. ***Tais medidas devem incluir a aplicação de um procedimento de gestão de crises de asilo e um procedimento de gestão de crises de regresso.***	(12) Em situações de crise, os Estados-Membros podem necessitar de um conjunto de medidas mais vasto para ***organizar uma proteção eficaz das fronteiras e impedir a entrada de um grande número*** de nacionais de países terceiros ***em*** movimentos não autorizados.

Or. en

Alteração 182
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Em situações de crise, os Estados-Membros podem necessitar de um conjunto de medidas mais vasto para conseguirem gerir um afluxo maciço de nacionais de países terceiros de uma forma ordenada e ***conter*** os movimentos não autorizados. Tais medidas devem incluir a aplicação de um procedimento de gestão de crises de asilo e um procedimento de gestão de crises de regresso.	(12) Em situações de crise, os Estados-Membros podem necessitar de um conjunto de medidas ***internas e externas*** mais vasto para conseguirem gerir um afluxo maciço de nacionais de países terceiros de uma forma ordenada e ***travar*** os movimentos não autorizados. Tais medidas devem incluir a aplicação de um procedimento de gestão de crises de asilo e um procedimento de gestão de crises de regresso.

Or. en

Alteração 183

Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Em situações de crise, os Estados-Membros podem necessitar de um conjunto de medidas mais vasto para conseguirem gerir um afluxo maciço de nacionais de países terceiros de uma forma ordenada e ***conter os*** movimentos não autorizados. Tais medidas devem incluir a aplicação de um procedimento de gestão de crises de asilo e um procedimento de gestão de crises de regresso.	(12) Em situações de crise, os Estados-Membros podem necessitar de um conjunto de medidas mais vasto para conseguirem gerir um afluxo maciço de nacionais de países terceiros de uma forma ordenada e ***impedir quaisquer*** movimentos não autorizados ***ou secundários***. Tais medidas devem incluir a aplicação de um procedimento de gestão de crises de asilo e um procedimento de gestão de crises de regresso.

Or. en

Alteração 184
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Em situações de crise, os Estados-Membros podem necessitar de um conjunto de medidas mais vasto para conseguirem gerir um afluxo maciço de nacionais de países terceiros de uma forma ordenada e ***conter os movimentos não autorizados***. Tais medidas devem incluir a aplicação de um procedimento de gestão de crises de asilo e um procedimento de gestão de crises de regresso.	(12) Em situações de crise, os Estados-Membros podem necessitar de um conjunto de medidas mais vasto para conseguirem gerir um afluxo maciço de nacionais de países terceiros de uma forma ordenada e ***controlar as fronteiras externas***. Tais medidas devem incluir a aplicação de um procedimento de gestão de crises de asilo e um procedimento de gestão de crises de regresso.

Or. en

Alteração 185
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Em situações de crise, os Estados-Membros ***podem necessitar*** de um conjunto de medidas mais vasto para conseguirem gerir um afluxo maciço de nacionais de países terceiros de uma forma ordenada e conter os movimentos não autorizados. Tais medidas devem incluir a aplicação de um procedimento de gestão de crises de asilo e um procedimento de gestão de crises de regresso.	(12) Em situações de crise, os Estados-Membros ***necessitam*** de um conjunto de medidas mais vasto para conseguirem gerir um afluxo maciço de nacionais de países terceiros de uma forma ordenada e conter os movimentos não autorizados. Tais medidas devem incluir a aplicação de um procedimento de gestão de crises de asilo e um procedimento de gestão de crises de regresso.

Or. en

Alteração 186
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Cumpre realizar uma entrevista pessoal com o requerente a fim de facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, a menos que as informações fornecidas pelo requerente sejam suficientes para determinar o Estado-Membro responsável e o requerente não peça para ser ouvido. Logo que o pedido de proteção internacional seja registado, o requerente deve ser informado, em especial, da aplicação do presente regulamento e do facto de o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional se basear em critérios objetivos. O requerente deve ainda ser informado da necessidade de apresentar todas as informações necessárias à correta determinação do Estado-Membro

responsável, que incluem, em especial, a presença de membros da família ou familiares nos Estados-Membros. O requerente deve ser plenamente informado sobre os seus direitos, incluindo o direito a vias de recurso efetivas e assistência jurídica. A informação deve ser transmitida ao requerente numa língua que compreenda, de forma concisa e facilmente acessível, recorrendo a uma linguagem clara e simples e tendo em conta as necessidades específicas dos menores.

Or. en

Alteração 187
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) De forma a aliviar a pressão sobre os Estados-Membros com fronteiras externas, a União apoiará uma proteção eficaz das fronteiras contra a migração ilegal. Por «migrante ilegal» entende-se qualquer nacional de um país terceiro que entre no território dos Estados-Membros sem autorização prévia sob a forma de visto ou autorização de residência, ou que entre num Estado-Membro à força, ou uma pessoa que entre num Estado-Membro e que não solicite proteção na primeira oportunidade. Uma pessoa que pretenda pedir proteção internacional deve fazê-lo de forma pacífica e na primeira oportunidade possível (num posto fronteiriço, ponto de desembarque ou centro de tratamento de pedidos de asilo). Se o nacional de país terceiro entrar num Estado-Membro à força ou atravessar um Estado-Membro sem solicitar proteção, qualquer pedido

apresentado será recusado, a pessoa será considerada um migrante ilegal, sendo detida e repatriada ao seu país de origem.

Or. en

Alteração 188
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A fim de gerir a situação de crise de forma sustentável e desincentivar passagens das fronteiras e chegadas ilegais no território da UE, a Comissão, com o apoio das agências pertinentes da UE, deve criar centros de tratamento de pedidos de asilo em países terceiros, e sobretudo nos países situados na margem sul do mar Mediterrâneo. Nessas instalações, pessoal com a devida formação da UE deve tratar de forma célere os pedidos de asilo e determinar se deve ser concedida proteção internacional aos requerentes, com a subsequente recolocação em segurança para um Estado-Membro, de acordo com os critérios previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], ou, em alternativa, se se deve proceder ao seu regresso para os respetivos países de origem.

Or. en

Alteração 189
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) O reconhecimento do estatuto de refugiado numa base* prima facie *tem sido uma prática comum tanto dos Estados como do ACNUR há mais de 60 anos. Uma abordagem* prima facie *significa o reconhecimento por um Estado ou pelo ACNUR do estatuto de refugiado com base em circunstâncias facilmente aparentes e objetivas no país de origem ou, no caso de requerentes de asilo apátridas, no respetivo país da residência habitual anterior. Uma abordagem* prima facie *reconhece que as pessoas que fogem destas circunstâncias correm o risco de sofrer danos que os coloquem na definição de refugiado aplicável.

Or. en

Alteração 190
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem poder criar e manter um sistema em que a apresentação de um pedido de asilo só seja possível nos consulados de países terceiros seguros e em que as pessoas que chegam às secções das fronteiras externas que pretendam apresentar um pedido nesse país, mas que chegam através de um país terceiro seguro, sejam reencaminhadas para o consulado desse Estado-Membro no país terceiro seguro vizinho.

Or. en

Alteração 191
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) A consideração dos nacionais de países terceiros que fogem das alterações climáticas deverá também ser tida em conta, se for caso disso, na determinação dos grupos específicos de requerentes, elegíveis para proteção internacional* prima facie*. Os Estados-Membros são incentivados a conceder, nesses casos, um estatuto humanitário ou qualquer outro estatuto previsto no direito nacional.

Or. en

Alteração 192
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) De forma a aliviar a pressão sobre os Estados-Membros com fronteiras externas, a União apoiará financeiramente a criação de uma barreira física nessas fronteiras externas. As barreiras físicas ajudarão a gerir um afluxo maciço de nacionais de países terceiros e a conter movimentos não autorizados.

Or. en

Alteração 193
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira

Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-C) Um coordenador da UE para as recolocações será responsável por melhorar a coordenação entre os Estados-Membros no âmbito da implementação do mecanismo de solidariedade obrigatório. O coordenador deve colaborar estreitamente com a Agência para o Asilo, que prestará apoio técnico ao estabelecer a principal chave de referência para a distribuição dos requerentes de asilo, ao desenvolver materiais informativos e ao assumir a responsabilidade pela transferência dos requerentes e beneficiários de proteção internacional, incluindo beneficiários **prima facie*****, em todos os casos previstos ao abrigo do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 194
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-D) A Agência da União Europeia para o Asilo deve prestar assistência ao coordenador da recolocação da UE, determinando os Estados-Membros responsáveis com base nos critérios estabelecidos no presente regulamento e assegurando a transferência para o Estado-Membro responsável. Todos os requerentes de proteção internacional devem ser repartidos de forma proporcional entre os Estados-Membros,

tendo plenamente em conta a família e outras ligações significativas dos requerentes ao determinar o Estado-Membro responsável. Nos casos em que os Estados-Membros são, eles próprios, Estados-Membros beneficiários, não devem ser obrigados a ser um Estado-Membro contribuinte.

Or. en

Alteração 195
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-E) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de repartição baseada na dimensão da população, na economia dos Estados-Membros e na taxa de desemprego, permitindo a determinação da contribuição global de cada Estado-Membro e assegurando uma partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros. A Agência da União Europeia para o Asilo deve estabelecer essa chave de repartição e criar um sistema automatizado para efeitos de aplicação do mecanismo de solidariedade. Na eventualidade de ser impossível aplicar critérios baseados na família ou em ligações significativas e de o pedido fundamentado apresentado aos Estados-Membros com base noutras ligações ter sido rejeitado, o requerente deve ser recolocado para Estados-Membros que, com base na chave de repartição, se encontrem aquém da sua percentagem de pedidos. Nesse caso, o requerente pode escolher um dos cinco Estados-Membros com a menor

percentagem de pedidos. Após a transferência, o Estado-Membro de atribuição deve analisar o pedido na qualidade de Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 196
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-F) Um Estado-Membro deve poder, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro, disponibilizar locais de recolocação adicionais numa base voluntária, para ajudar esse Estado-Membro. A fim de incentivar a solidariedade voluntária através de recolocações adicionais, essas recolocações devem ser apoiadas financeiramente pelo FAMI.

Or. en

Alteração 197
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-G) É conveniente incluir no Sistema Europeu Comum de Asilo um método claro e viável para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional. Tal método deve basear-se em critérios

objetivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve permitir, nomeadamente, uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efetivo aos procedimentos de concessão de proteção internacional e a não comprometer o objetivo de celeridade e equidade no tratamento dos pedidos de proteção internacional. Caso não seja possível estabelecer ligações familiares ou outras ligações significativas durante o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável, o requerente deve poder apresentar, por escrito, um pedido devidamente fundamentado para ser recolocado para quaisquer outros Estados-Membros, em especial com base em laços culturais ou sociais, competências linguísticas ou outras ligações suscetíveis de facilitar a sua integração num Estado-Membro específico e cuja tomada em consideração seja impossível ao abrigo da definição de ligações significativas prevista no presente regulamento. O Estado-Membro que procede à determinação transmitiria tais pedidos aos Estados-Membros em causa, que, por sua vez, aplicariam a cláusula discricionária.

Or. en

Alteração 198
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-H) Em situações de emergência, é fundamental investir no fornecimento atempado de informações acessíveis aos requerentes, para que estes compreendam

os procedimentos relacionados com o presente regulamento. Nesse sentido, a Agência para o Asilo deve desenvolver materiais informativos adequados, em estreita colaboração com as autoridades nacionais. A fim de ajudar os requerentes, a Agência deve ainda desenvolver materiais informativos audiovisuais para complementar os materiais informativos escritos. Os materiais informativos devem ser traduzidos e disponibilizados nas principais línguas faladas pelos requerentes de proteção internacional que chegam à União. Uma vez que as diferentes categorias de requerentes têm necessidades de informação diferentes, as informações terão de ser fornecidas de diferentes formas e adaptadas a essas necessidades, nomeadamente para as pessoas com deficiência. É especialmente importante assegurar que os menores tenham acesso a informações adaptadas às suas necessidades e à sua situação, num formato adequado à sua idade.

Or. en

Alteração 199
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-I) Deve ser prestada especial atenção à identificação das vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo imediatamente após uma operação de busca e salvamento, com vista a protegê-las e a evitar o prosseguimento do seu tráfico na União. Uma suspeita de tráfico deve ser motivo suficiente para transferir a pessoa para um abrigo seguro.

Or. en

Alteração 200
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-J) Cumpre realizar uma entrevista pessoal com o requerente a fim de identificar se o requerente é elegível para proteção internacional* prima facie *ou facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional, a menos que as informações fornecidas pelo requerente sejam suficientes e o requerente não peça para ser ouvido. Imediatamente após a apresentação do pedido de proteção internacional, o requerente deve ser informado acerca da aplicação do presente regulamento, bem como dos procedimentos e dos critérios utilizados para determinar o Estado-Membro responsável. O requerente deve ser informado da necessidade de apresentar todas as informações pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável, que incluem, em especial, a presença de membros da família ou familiares nos Estados-Membros, bem como locais de residência anteriores, vistos ou diplomas de ensino. O requerente deve ser plenamente informado dos seus direitos, incluindo o direito a uma via de recurso efetiva e a assistência jurídica gratuita. A informação deve ser transmitida ao requerente numa língua que compreenda, de forma concisa, inteligível e facilmente acessível, recorrendo a uma linguagem clara e simples.

Or. en

Alteração 201
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-K (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-K) A pessoa que realiza a entrevista pessoal deve ter recebido formação que lhe permita ter em conta as circunstâncias pessoais e gerais dos requerentes, incluindo as suas origens culturais, idade, género, orientação sexual, identidade de género e vulnerabilidade. O pessoal que entrevista os requerentes deve ainda estar na posse de conhecimentos gerais acerca dos problemas passíveis de afetar negativamente a capacidade do requerente para ser entrevistado, que incluem indícios de que a pessoa possa ter sido torturada ou vítima de violência baseada no género.

Or. en

Alteração 202
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-L (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-L) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, deverão ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.o da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Deve também ser assegurada

uma via de recurso efetiva nos casos em que não é adotada qualquer decisão de transferência mas o requerente afirma que outro Estado-Membro é responsável. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deverá abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido.

Or. en

Alteração 203
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-M (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-M) A fim de garantir a celeridade da determinação da responsabilidade e da repartição de requerentes de proteção internacional entre os Estados-Membros, os prazos aplicáveis à apresentação de e resposta a pedidos de tomada a cargo, bem como à realização de transferências, devem ser curtos e, ao mesmo tempo, devem respeitar os direitos fundamentais dos requerentes, os direitos das pessoas vulneráveis, e em especial os direitos das crianças e o princípio fundamental do superior interesse da criança, ou, ainda, o direito ao reagrupamento familiar e a vias de recurso efetivas. Deve ser atribuída prioridade às transferências de menores não acompanhados, famílias com menores e requerentes vulneráveis.

Or. en

Alteração 204

Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-N (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-N) A fim de garantir a unidade familiar, o tratamento conjunto dos pedidos de proteção internacional dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro deve permitir assegurar uma análise aprofundada dos pedidos, a coerência das decisões tomadas sobre estes, e a não separação dos membros de uma família. O tratamento conjunto dos pedidos de uma família não anula o direito de apresentação de um pedido individual por parte de um requerente.

Or. en

Alteração 205
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-O (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-O) A definição de membro da família no presente regulamento deve incluir os irmãos do requerente, bem como os membros dos agregados familiares que existiam no seu país de origem. A reunião dos irmãos assume particular importância para melhorar as hipóteses de integração dos requerentes. O âmbito da definição de membro da família deve também refletir a realidade das tendências migratórias atuais, que fazem com que os requerentes cheguem muitas vezes ao território dos Estados-Membros após um período prolongado em trânsito. Por conseguinte, a definição também deve incluir as

famílias constituídas fora do país de origem.

Or. en

Alteração 206
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-P (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-P) A fim de garantir a plena conformidade com o princípio da unidade familiar e o interesse superior da criança, a existência de uma relação de dependência entre o requerente e o seu filho, irmão ou progenitor, incluindo devido a uma situação de gravidez ou maternidade, ao estado de saúde ou à idade avançada do requerente, deve constituir um critério de responsabilidade vinculativo. Se o requerente for um menor não acompanhado, a presença de um membro da família ou familiar no território de outro Estado-Membro que dele possa cuidar deve igualmente constituir um critério de responsabilidade vinculativo, a menos que fique demonstrado que tal não corresponde ao interesse superior da criança. Antes de transferir um menor para outro Estado-Membro, o Estado-Membro que procede à transferência deve obter junto do Estado-Membro em questão garantias individuais de que tomará todas as medidas necessárias e adaptadas para assegurar uma proteção adequada do menor, nomeadamente a rápida nomeação de um tutor encarregado de zelar pela proteção de todos os seus direitos. Qualquer decisão de transferência de um menor deve ser precedida de uma avaliação do seu interesse superior por uma equipa

multidisciplinar devidamente qualificada e com a experiência necessária, devendo o representante e o advogado do menor participar em tal avaliação.

Or. en

Alteração 207
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-Q (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-Q) Em tempos de emergência, é fundamental simplificar as regras em matéria de provas, a fim de permitir um reagrupamento familiar mais rápido. Por conseguinte, é necessário clarificar que não devem ser necessárias provas formais, como documentos comprovativos originais e testes de ADN, para estabelecer a responsabilidade pela análise de um pedido de proteção internacional. Com vista a avaliar devidamente o parentesco, as autoridades dos Estados-Membros devem ter em conta todos os elementos probatórios, incluindo fotografias, provas de contacto e depoimentos de testemunhas. Os procedimentos de reagrupamento familiar que envolvam crianças devem ter como preocupação fundamental o seu interesse superior, e devem ser levados a cabo de forma positiva, humana e célere.

Or. en

Alteração 208
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento

Considerando 12-R (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-R) Sempre que uma pessoa declara que já teve residência legal num Estado-Membro, tal Estado-Membro deve ser responsável pela análise do pedido e a transferência deve ser feita rapidamente. Em situações de emergência, deve ser estabelecido um procedimento simplificado de prova para assegurar uma transferência célere.

Or. en

Alteração 209
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-S (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-S) Sempre que uma pessoa declare que tem ligações significativas a vários Estados-Membros, a pessoa deve poder escolher o Estado-Membro responsável pela análise do pedido.

Or. en

Alteração 210
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-T) Para reforçar as perspetivas de integração e facilitar o tratamento administrativo dos pedidos de proteção

internacional, é vantajoso garantir que os requerentes que desejem ser transferidos em conjunto possam, ao abrigo do mecanismo de repartição automatizada, registar-se e ser transferidos como um grupo para um Estado-Membro, ao invés de serem divididos por vários Estados-Membros. Os próprios requerentes devem poder determinar o seu grupo e ter a possibilidade de escolher entre os cinco Estados-Membros com a percentagem mais baixa de pedidos, em conformidade com o mecanismo de distribuição. Se um requerente for elegível para efeitos de reagrupamento com membros da família ou ao abrigo de outras ligações significativas, ou caso um Estado-Membro tenha optado por assumir a responsabilidade pelo pedido nos termos das disposições discricionárias do presente regulamento, nomeadamente na sequência de um pedido fundamentado do requerente, este último não deve poder integrar um grupo no contexto do mecanismo de repartição automatizada. Caso um requerente que integre um grupo não possa ser transferido por motivos de saúde, por exemplo, os restantes membros do grupo, ou partes do grupo, devem poder ser transferidos para o Estado-Membro de atribuição antes dele. Assim que desaparecerem os obstáculos à sua transferência, o requerente deve ser transferido para o mesmo Estado-Membro que o resto do grupo.

Or. en

Alteração 211
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-U (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-U) Cumpre realizar uma entrevista pessoal com o requerente a fim de determinar se o requerente é elegível para proteção internacional* prima facie *ou facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, a menos que as informações fornecidas pelo requerente sejam suficientes para determinar o Estado-Membro responsável e o requerente peça expressamente para não ser ouvido. Logo que o pedido de proteção internacional seja registado, o requerente deve ser informado, em especial, da aplicação do presente regulamento, dos seus direitos, das obrigações decorrentes do presente regulamento e das consequências do não cumprimento das mesmas, bem como da necessidade de apresentar todas as informações pertinentes para a determinação do Estado-Membro responsável, nomeadamente a presença de membros da família nos Estados-Membros ou outras ligações significativas. O requerente deve ser plenamente informado sobre os seus direitos, incluindo o direito a vias de recurso efetivas e assistência jurídica. A informação deve ser transmitida numa língua que compreenda e na qual possa comunicar, de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, recorrendo a uma linguagem clara e simples.
	Or. en

Alteração 212
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-V (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-V) Os requerentes não devem poder ser retidos com base no presente regulamento. A retenção ou encarceramento de menores – quer estejam sós ou acompanhados das suas famílias – nunca é no seu interesse superior, constituindo sempre uma violação dos direitos da criança. Deve, portanto, ser proibida.

Or. en

Alteração 213
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-W (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-W) O estabelecimento de acordos bilaterais entre os Estados-Membros com o objetivo de melhorar a comunicação interserviços e simplificar o tratamento dos pedidos de tomada a cargo pode facilitar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua eficácia.

Or. en

Alteração 214
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 12-X (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-X) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de um formulário-tipo para o intercâmbio de

informações pertinentes sobre menores não acompanhados; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações sobre menores e pessoas dependentes; de condições uniformes sobre a preparação e apresentação dos pedidos de tomada a cargo e das notificações de retomada a cargo; de duas listas de elementos de prova e provas circunstanciais pertinentes, e respetiva revisão periódica; de um salvo-conduto para pedidos de tomada a cargo; de condições uniformes para a consulta e o intercâmbio de informações relativas às transferências; de um formulário-tipo para o intercâmbio de dados antes de uma transferência; de um atestado de saúde comum; de condições uniformes e disposições práticas para o intercâmbio de informações sobre dados pessoais em matéria de saúde antes da transferência, e de canais seguros de transmissão eletrónica de pedidos.

Or. en

Alteração 215
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Para permitir aos Estados-Membros darem resposta a um grande número de pedidos de proteção internacional em situações de crise, é necessário fixar um prazo mais longo para o registo dos pedidos de proteção internacional efetuados durante essas situações de crise. Essa prorrogação deve ser aplicada sem prejuízo dos direitos dos requerentes de asilo, garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da	***Suprimido***

União Europeia.

Or. en

Alteração 216
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Para permitir aos Estados-Membros darem resposta a um grande número de pedidos de proteção internacional em situações de crise, é necessário fixar um prazo mais longo para o registo dos pedidos de proteção internacional efetuados durante essas situações de crise. Essa prorrogação deve ser aplicada sem prejuízo dos direitos dos requerentes de asilo, garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 217
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Para permitir aos Estados-Membros darem resposta a um grande número de pedidos de proteção internacional em situações de crise, é necessário ***fixar um prazo mais longo*** para o registo dos pedidos de proteção internacional efetuados durante essas situações de crise. ***Essa prorrogação deve ser aplicada sem prejuízo dos direitos dos requerentes de***	(13) Para permitir aos Estados-Membros darem resposta a um grande número de pedidos de proteção internacional em situações de crise, é necessário ***aplicar mais recursos*** para o registo dos pedidos de proteção internacional efetuados durante essas situações de crise.

asilo, garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 218
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) ***Para permitir aos*** Estados-Membros ***darem*** resposta a um grande número de pedidos de proteção internacional em situações de crise, ***é necessário fixar um prazo mais longo para o registo dos pedidos de proteção internacional efetuados durante essas situações de crise. Essa prorrogação deve ser aplicada sem prejuízo dos direitos dos*** requerentes ***de asilo, garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***.	(13) ***Os*** Estados-Membros ***não são obrigados a dar*** resposta a um grande número de pedidos de proteção internacional em situações de crise, ***especialmente se um grande número de*** requerentes ***fizer parte de operações de guerra híbrida ou se forem aplicadas políticas de extorsão contra um Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 219
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem da flexibilidade necessária quando confrontados com um grande afluxo de migrantes que manifestam a sua intenção de requerer asilo, a aplicação do procedimento de fronteira, estabelecido no artigo 41.º do Regulamento (UE)	***Suprimido***

XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve ser alargada e um procedimento de gestão de crises de asilo deve permitir aos Estados-Membros tomarem uma decisão no âmbito de um procedimento de fronteira quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso de apátridas, o requerente seja um ex-residente de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional a nível da União seja igual ou inferior a 75 %. Consequentemente, na aplicação do procedimento de fronteira em situações de crise, os Estados-Membros devem continuar a aplicar o procedimento de fronteira previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], mas podem alargar a aplicação do procedimento de fronteira a nacionais provenientes de países terceiros onde a taxa de reconhecimento média a nível da UE é superior a 20 %, mas inferior a 75 %.

Or. en

Alteração 220
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem da flexibilidade necessária quando confrontados com um grande afluxo de migrantes que manifestam a sua intenção de requerer asilo, a aplicação do procedimento de fronteira, estabelecido no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos	***Suprimido***

de Asilo], deve ser alargada e um procedimento de gestão de crises de asilo deve permitir aos Estados-Membros tomarem uma decisão no âmbito de um procedimento de fronteira quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso de apátridas, o requerente seja um ex-residente de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional a nível da União seja igual ou inferior a 75 %. Consequentemente, na aplicação do procedimento de fronteira em situações de crise, os Estados-Membros devem continuar a aplicar o procedimento de fronteira previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], mas podem alargar a aplicação do procedimento de fronteira a nacionais provenientes de países terceiros onde a taxa de reconhecimento média a nível da UE é superior a 20 %, mas inferior a 75 %.

Or. en

Alteração 221
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem da flexibilidade necessária quando confrontados com um grande afluxo de migrantes que manifestam a sua intenção de requerer asilo, a aplicação do procedimento de fronteira, estabelecido no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve ser alargada e um procedimento de gestão de crises de asilo	***Suprimido***

deve permitir aos Estados-Membros tomarem uma decisão no âmbito de um procedimento de fronteira quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso de apátridas, o requerente seja um ex-residente de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional a nível da União seja igual ou inferior a 75 %. Consequentemente, na aplicação do procedimento de fronteira em situações de crise, os Estados-Membros devem continuar a aplicar o procedimento de fronteira previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], mas podem alargar a aplicação do procedimento de fronteira a nacionais provenientes de países terceiros onde a taxa de reconhecimento média a nível da UE é superior a 20 %, mas inferior a 75 %.

Or. en

Alteração 222
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem da flexibilidade necessária quando confrontados com um grande afluxo de migrantes que manifestam a sua intenção de requerer asilo, a aplicação do procedimento de fronteira, estabelecido no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve ser alargada e um procedimento de gestão de crises de asilo deve permitir aos Estados-Membros tomarem uma decisão	(14) A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem da flexibilidade necessária quando confrontados com um grande afluxo de migrantes que manifestam a sua intenção de requerer asilo, ***para aliviar a pressão sobre os seus sistemas de asilo, salvaguardando simultaneamente os mais elevados padrões no tratamento dos pedidos de proteção internacional,*** a aplicação do procedimento de fronteira, estabelecido no artigo 41.º do Regulamento (UE)

no âmbito de um procedimento de fronteira quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso de apátridas, o requerente seja um ex-residente de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional a nível da União seja igual ou inferior a 75 %. Consequentemente, na aplicação do procedimento de fronteira em situações de crise, os Estados-Membros devem continuar a aplicar o procedimento de fronteira previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], mas podem alargar a aplicação do procedimento de fronteira a nacionais provenientes de países terceiros onde a taxa de reconhecimento média a nível da UE é superior a 20 %, mas inferior a 75 %.

XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve ser alargada e um procedimento de gestão de crises de asilo deve permitir aos Estados-Membros tomarem uma decisão no âmbito de um procedimento de fronteira quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso de apátridas, o requerente seja um ex-residente de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional a nível da União seja igual ou inferior a 75 %. Consequentemente, na aplicação do procedimento de fronteira em situações de crise, os Estados-Membros devem continuar a aplicar o procedimento de fronteira previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], mas podem alargar a aplicação do procedimento de fronteira a nacionais provenientes de países terceiros onde a taxa de reconhecimento média a nível da UE é superior a 20 %, mas inferior a 75 %. ***Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar continuamente a utilização dos dados mais recentes da Agência da União Europeia para o Asilo.***

Or. en

Alteração 223
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem da flexibilidade necessária quando confrontados com um grande afluxo de migrantes que manifestam a sua intenção de requerer asilo, a aplicação do procedimento de fronteira, estabelecido no artigo 41.º do	(14) A fim de garantir que os Estados-Membros dispõem da flexibilidade necessária quando confrontados com um grande afluxo de migrantes que manifestam a sua intenção de requerer asilo, a aplicação do procedimento de fronteira, estabelecido no artigo 41.º do

Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve ser alargada e um procedimento de gestão de crises de asilo deve permitir aos Estados-Membros tomarem uma decisão no âmbito de um procedimento de fronteira quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso de apátridas, o requerente seja um ex-residente de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional a nível da União seja igual ou inferior a ***75*** %. Consequentemente, na aplicação do procedimento de fronteira em situações de crise, os Estados-Membros devem continuar a aplicar o procedimento de fronteira previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], mas podem alargar a aplicação do procedimento de fronteira a nacionais provenientes de países terceiros onde a taxa de reconhecimento média a nível da UE é superior a 20 %, mas inferior a ***75*** %.	Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], deve ser alargada e um procedimento de gestão de crises de asilo deve permitir aos Estados-Membros tomarem uma decisão no âmbito de um procedimento de fronteira quanto ao mérito de um pedido nos casos em que o requerente tenha uma nacionalidade ou, no caso de apátridas, o requerente seja um ex-residente de um país terceiro, para o qual a percentagem das decisões de concessão de proteção internacional a nível da União seja igual ou inferior a ***90*** %. Consequentemente, na aplicação do procedimento de fronteira em situações de crise, os Estados-Membros devem continuar a aplicar o procedimento de fronteira previsto no artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], mas podem alargar a aplicação do procedimento de fronteira a nacionais provenientes de países terceiros onde a taxa de reconhecimento média a nível da UE é superior a 20 %, mas inferior a ***90*** %.

Or. fr

Alteração 224
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Em situações de instrumentalização dos migrantes por países terceiros nas fronteiras externas da UE, o Estado-Membro em causa pode ter flexibilidade para, no âmbito do procedimento de fronteira, tomar uma decisão sobre a admissibilidade e o mérito de todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou apátridas intercetados ou encontrados na

proximidade da fronteira com o país terceiro após uma passagem não autorizada ou que se tenham apresentado nos pontos de passagem de fronteira.

Or. en

Alteração 225
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) O procedimento de gestão de crises de asilo deve ter por finalidade avaliar rapidamente se se trata de pedidos infundados ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular ou acelerado e acedem rapidamente a proteção internacional.

Or. en

Alteração 226
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-B) Os requerentes que forem identificados para obter garantias processuais específicas deverão receber apoio adequado e dispor de tempo suficiente para criar as condições necessárias para terem acesso efetivo aos

	procedimentos e apresentarem os elementos necessários para fundamentar o pedido de proteção internacional. Caso não seja possível prestar um apoio adequado no âmbito de um procedimento de fronteira, o requerente que necessite de garantias processuais específicas deve ser isento desses procedimentos.

Or. en

Alteração 227
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A triagem dos nacionais de países terceiros, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem dos Nacionais de Países Terceiros], deve aplicar-se com a possibilidade de prorrogação por mais cinco dias o prazo de cinco dias, conforme especificado nesse regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 228
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A triagem dos nacionais de países terceiros, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem dos Nacionais de Países Terceiros], deve	***Suprimido***

aplicar-se com a possibilidade de prorrogação por mais cinco dias o prazo de cinco dias, conforme especificado nesse regulamento.

Or. en

Alteração 229
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A triagem dos nacionais de países terceiros, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem dos Nacionais de Países Terceiros], deve aplicar-se com a possibilidade de prorrogação por mais cinco dias o prazo de cinco dias***, *conforme especificado nesse regulamento***.	(15) A triagem dos nacionais de países terceiros, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem dos Nacionais de Países Terceiros], deve aplicar-se com a possibilidade de prorrogação por mais cinco dias o prazo de cinco dias.

Or. en

Alteração 230
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A triagem dos nacionais de países terceiros, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem dos Nacionais de Países Terceiros], deve aplicar-se com a possibilidade de prorrogação por mais cinco dias o prazo de ***cinco*** dias, conforme especificado nesse	(15) A triagem dos nacionais de países terceiros, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem dos Nacionais de Países Terceiros], deve aplicar-se com a possibilidade de prorrogação por mais cinco dias o prazo de ***20*** dias, conforme especificado nesse

regulamento.	regulamento.

Or. en

Alteração 231
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Numa situação de crise, tendo em conta a possível pressão no sistema de asilo, os Estados-Membros devem impedir a entrada no seu território de requerentes que tentem entrar a partir de um país terceiro seguro vizinho. A União pode ser chamada a apoiar essa prevenção de entrada.

Or. en

Alteração 232
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Numa situação de crise, tendo em conta a eventual pressão exercida sobre o sistema de asilo, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Contudo, os procedimentos devem ser concluídos o mais rapidamente possível e os prazos apenas devem ser prorrogados por um	***Suprimido***

período adicional não superior a oito semanas; caso esses procedimentos não sejam concluídos até à data-limite dessa prorrogação, os requerentes devem ser autorizados a entrar no território de um Estado-Membro com vista ao procedimento de proteção internacional.

Or. en

Alteração 233
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Numa situação de crise, tendo em conta a eventual pressão exercida sobre o sistema de asilo, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Contudo, os procedimentos devem ser concluídos o mais rapidamente possível e os prazos apenas devem ser prorrogados por um período adicional não superior a oito semanas; caso esses procedimentos não sejam concluídos até à data-limite dessa prorrogação, os requerentes devem ser autorizados a entrar no território de um Estado-Membro com vista ao procedimento de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 234
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***Numa situação de crise, tendo em conta a eventual pressão exercida sobre o sistema de asilo,*** os Estados-Membros ***devem ter*** a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. ***Contudo, os procedimentos devem ser concluídos o mais rapidamente possível e os prazos apenas devem ser prorrogados por um período adicional não superior a oito semanas; caso esses procedimentos não sejam concluídos até à data-limite dessa prorrogação, os requerentes devem ser autorizados a entrar no território de um Estado-Membro com vista ao procedimento de proteção internacional.***	(16) Os Estados-Membros ***têm*** a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

Or. en

Alteração 235
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Numa situação de crise, tendo em conta a eventual pressão exercida sobre o sistema de asilo, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. ***Contudo, os procedimentos devem ser concluídos o***	(16) Numa situação de crise, tendo em conta a eventual pressão exercida sobre o sistema de asilo, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

mais rapidamente possível e os prazos apenas devem ser prorrogados por um período adicional não superior a oito semanas; caso esses procedimentos não sejam concluídos até à data-limite dessa prorrogação, os requerentes devem ser autorizados a entrar no território de um Estado-Membro com vista ao procedimento de proteção internacional.	

Or. en

Alteração 236
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Numa situação de crise, tendo em conta a eventual pressão exercida sobre o sistema de asilo, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. ***Contudo,*** os procedimentos devem ser concluídos ***o mais rapidamente possível e os prazos apenas devem ser prorrogados por um período adicional não superior a oito semanas; caso esses procedimentos não sejam concluídos até à data-limite dessa prorrogação, os requerentes devem ser autorizados a entrar no território de um Estado-Membro com vista ao procedimento de proteção internacional***.	(16) Numa situação de crise, tendo em conta a eventual pressão exercida sobre o sistema de asilo, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Os procedimentos devem ser concluídos ***de forma exaustiva e expedita***.

Or. en

Alteração 237

Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Numa situação de crise, tendo em conta a eventual pressão exercida sobre o sistema de asilo, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Contudo, os procedimentos devem ser concluídos o mais rapidamente possível e os prazos apenas devem ser prorrogados por um período adicional não superior a oito semanas; caso esses procedimentos não sejam concluídos até à data-limite dessa prorrogação, os requerentes devem ser autorizados a entrar no território de um Estado-Membro com vista ao procedimento de proteção internacional.	(16) Numa situação de crise, tendo em conta a eventual pressão exercida sobre o sistema de asilo, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Contudo, os procedimentos devem ser concluídos o mais rapidamente possível***, no pleno respeito da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada],*** e os prazos apenas devem ser prorrogados por um período adicional não superior a oito semanas; caso esses procedimentos não sejam concluídos até à data-limite dessa prorrogação, os requerentes devem ser autorizados a entrar no território de um Estado-Membro com vista ao procedimento de proteção internacional.

Or. en

Alteração 238
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Numa situação de crise, tendo em conta a eventual pressão exercida sobre o sistema de asilo, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes	(16) Numa situação de crise, tendo em conta a eventual pressão exercida sobre o sistema de asilo, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de não autorizar a entrada no seu território de requerentes

sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Contudo, os procedimentos devem ser concluídos o mais rapidamente possível e os prazos apenas devem ser prorrogados por um período adicional não superior a ***oito*** semanas; caso esses procedimentos não sejam concluídos até à data-limite dessa prorrogação, os requerentes devem ser autorizados a entrar no território de um Estado-Membro com vista ao procedimento de proteção internacional.	sujeitos a um procedimento de fronteira, por um prazo superior ao estabelecido no artigo 41.º, n.os 11 e 13, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Contudo, os procedimentos devem ser concluídos o mais rapidamente possível e os prazos apenas devem ser prorrogados por um período adicional não superior a ***doze*** semanas; caso esses procedimentos não sejam concluídos até à data-limite dessa prorrogação, os requerentes devem ser autorizados a entrar no território de um Estado-Membro com vista ao procedimento de proteção internacional.

Or. fr

Alteração 239
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) As autoridades responsáveis devem disponibilizar alternativas à detenção nos procedimentos de fronteira, em especial para menores não acompanhados, para famílias com crianças e para requerentes com vulnerabilidades específicas.

Or. en

Alteração 240
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Numa situação de crise, o	***Suprimido***

procedimento de gestão de crises de regresso deve facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular cujos pedidos tenham sido indeferidos no âmbito de um procedimento de gestão de crises de asilo e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal, concedendo às autoridades nacionais competentes os instrumentos necessários e o tempo suficiente para a realização dos procedimentos de regresso com a devida diligência. Para poder dar uma resposta eficaz a situações de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve ainda ser aplicado aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento de fronteira a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX proposto [Regulamento Procedimentos de Asilo] proposto, cujos pedidos tenham sido indeferidos antes da adoção de uma decisão da Comissão que declare que um Estado-Membro enfrenta uma situação de crise, e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.

Or. en

Alteração 241
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Numa situação de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular cujos pedidos tenham sido indeferidos no âmbito de um procedimento de gestão de crises de asilo	***Suprimido***

e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal, concedendo às autoridades nacionais competentes os instrumentos necessários e o tempo suficiente para a realização dos procedimentos de regresso com a devida diligência. Para poder dar uma resposta eficaz a situações de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve ainda ser aplicado aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento de fronteira a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX proposto [Regulamento Procedimentos de Asilo] proposto, cujos pedidos tenham sido indeferidos antes da adoção de uma decisão da Comissão que declare que um Estado-Membro enfrenta uma situação de crise, e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.

Or. en

Alteração 242
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Numa situação de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular cujos pedidos tenham sido indeferidos ***no âmbito de um procedimento de gestão de crises de asilo*** e que não tenham direito de permanecer ***nem*** autorização para tal, concedendo às autoridades nacionais competentes os instrumentos necessários e o tempo suficiente para a realização dos procedimentos de regresso com a devida	(17) Numa situação de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular cujos pedidos tenham sido indeferidos e que não tenham direito de permanecer ***ou*** autorização para tal, concedendo às autoridades nacionais competentes os instrumentos necessários e o tempo suficiente para a realização dos procedimentos de regresso com a devida diligência. Para poder dar uma resposta eficaz a situações de crise, o procedimento

diligência. Para poder dar uma resposta eficaz a situações de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve ainda ser aplicado aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento de fronteira a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX proposto [Regulamento Procedimentos de Asilo] proposto, cujos pedidos tenham sido indeferidos antes da adoção de uma decisão da Comissão que declare que um Estado-Membro enfrenta uma situação de crise, e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.

de gestão de crises de regresso deve ainda ser aplicado aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento de fronteira a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX proposto [Regulamento Procedimentos de Asilo] proposto, cujos pedidos tenham sido indeferidos antes da adoção de uma decisão da Comissão que declare que um Estado-Membro enfrenta uma situação de crise, e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.

Or. en

Alteração 243
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Numa situação de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular cujos pedidos tenham sido indeferidos no âmbito de um procedimento de gestão de crises de asilo e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal, concedendo às autoridades nacionais competentes os instrumentos necessários e o tempo suficiente para a realização dos procedimentos de regresso com a devida diligência. Para poder dar uma resposta eficaz a situações de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve ainda ser aplicado aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento de fronteira a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE)	(17) Numa situação de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular cujos pedidos tenham sido indeferidos no âmbito de um procedimento de gestão de crises de asilo e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal, concedendo às autoridades nacionais ***e as agências da UE*** competentes os instrumentos necessários e o tempo suficiente para a realização dos procedimentos de regresso com a devida diligência. Para poder dar uma resposta eficaz a situações de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve ainda ser aplicado aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento de fronteira a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE)

XXX/XXX proposto [Regulamento Procedimentos de Asilo] proposto, cujos pedidos tenham sido indeferidos antes da adoção de uma decisão da Comissão que declare que um Estado-Membro enfrenta uma situação de crise, e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.

XXX/XXX proposto [Regulamento Procedimentos de Asilo] proposto, cujos pedidos tenham sido indeferidos antes da adoção de uma decisão da Comissão que declare que um Estado-Membro enfrenta uma situação de crise, e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.

Or. en

Alteração 244
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Numa situação de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular cujos pedidos tenham sido indeferidos no âmbito de um procedimento de gestão de crises de asilo e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal, concedendo às autoridades nacionais competentes os instrumentos necessários e o tempo suficiente para a realização dos procedimentos de regresso com a devida diligência. Para poder dar uma resposta eficaz a situações de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve ainda ser aplicado aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento de fronteira a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX proposto [Regulamento Procedimentos de Asilo] proposto, cujos pedidos tenham sido indeferidos antes da adoção de uma decisão da Comissão que declare que um Estado-Membro enfrenta uma situação de crise, e que não tenham direito de permanecer nem autorização	(17) Numa situação de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve facilitar o regresso ***célere*** de nacionais de países terceiros em situação irregular cujos pedidos tenham sido indeferidos no âmbito de um procedimento de gestão de crises de asilo e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal, concedendo às autoridades nacionais competentes os instrumentos necessários e o tempo suficiente para a realização dos procedimentos de regresso com a devida diligência. Para poder dar uma resposta eficaz a situações de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve ainda ser aplicado aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento de fronteira a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX proposto [Regulamento Procedimentos de Asilo] proposto, cujos pedidos tenham sido indeferidos antes da adoção de uma decisão da Comissão que declare que um Estado-Membro enfrenta uma situação de crise, e que não tenham direito de permanecer nem autorização

para tal após a adoção dessa decisão.

para tal após a adoção dessa decisão.

Or. en

Alteração 245
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Numa situação de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular cujos pedidos tenham sido indeferidos no âmbito de um procedimento de gestão de crises de asilo e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal, concedendo às autoridades nacionais competentes os instrumentos necessários e o tempo suficiente para a realização dos procedimentos de regresso com a devida diligência. Para poder dar uma resposta eficaz a situações de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve ainda ser aplicado aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento de fronteira a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX proposto [Regulamento Procedimentos de Asilo] proposto, cujos pedidos tenham sido indeferidos antes da adoção de uma decisão ***da Comissão*** que declare que um Estado-Membro enfrenta uma situação de crise, e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.	(17) Numa situação de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular cujos pedidos tenham sido indeferidos no âmbito de um procedimento de gestão de crises de asilo e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal, concedendo às autoridades nacionais competentes os instrumentos necessários e o tempo suficiente para a realização dos procedimentos de regresso com a devida diligência. Para poder dar uma resposta eficaz a situações de crise, o procedimento de gestão de crises de regresso deve ainda ser aplicado aos requerentes, aos nacionais de países terceiros e aos apátridas sujeitos ao procedimento de fronteira a que se refere o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX proposto [Regulamento Procedimentos de Asilo] proposto, cujos pedidos tenham sido indeferidos antes da adoção de uma decisão ***do Conselho Europeu*** que declare que um Estado-Membro enfrenta uma situação de crise, e que não tenham direito de permanecer nem autorização para tal após a adoção dessa decisão.

Or. en

Alteração 246

Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Aquando da aplicação do procedimento de gestão de crises de regresso, os nacionais de países terceiros em situação irregular ou os apátridas que não têm direito de permanecer nem autorização para tal não devem ser autorizados a entrar no território do Estado-Membro em questão e devem manter-se nos locais a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] durante um período que pode ser superior ao estabelecido por esse artigo, para permitirem às autoridades dar resposta às situações de crise e concluir os procedimentos de regresso; para o efeito, o prazo máximo de 12 semanas do procedimento de fronteira para a realização do regresso, definido no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], pode ser prorrogado por um período adicional não superior a oito semanas. Durante esse período, deverá ser possível manter em detenção os nacionais de países terceiros em situação irregular, em aplicação do disposto no artigo 41.º-A, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], desde que se respeitem as garantias e as condições aplicáveis à detenção estabelecidas na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], nomeadamente a avaliação individual de cada caso, o controlo judicial da detenção e as condições de detenção adequadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 247
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Aquando da aplicação do procedimento de gestão de crises de regresso, os nacionais de países terceiros em situação irregular ou os apátridas que não têm direito de permanecer nem autorização para tal não devem ser autorizados a entrar no território do Estado-Membro em questão e devem manter-se nos locais a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] durante um período que pode ser superior ao estabelecido por esse artigo, para permitirem às autoridades dar resposta às situações de crise e concluir os procedimentos de regresso; para o efeito, o prazo máximo de 12 semanas do procedimento de fronteira para a realização do regresso, definido no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], pode ser prorrogado por um período adicional não superior a oito semanas. Durante esse período, deverá ser possível manter em detenção os nacionais de países terceiros em situação irregular, em aplicação do disposto no artigo 41.º-A, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], desde que se respeitem as garantias e as condições aplicáveis à detenção estabelecidas na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], nomeadamente a avaliação individual de cada caso, o controlo judicial da detenção e as condições de detenção adequadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 248
Emmanouil Fragkos, Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Aquando da aplicação do procedimento de gestão de crises de regresso, os nacionais de países terceiros em situação irregular ou os apátridas que não têm direito de permanecer nem autorização para tal ***não*** devem ser ***autorizados a*** entrar no território do Estado-Membro em questão e devem manter-se nos locais a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] durante um período que pode ser superior ao estabelecido por esse artigo, para permitirem às autoridades dar resposta às situações de crise e concluir os procedimentos de regresso; para o efeito, o prazo máximo de 12 semanas do procedimento de fronteira para a realização do regresso, definido no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], pode ser prorrogado por um período adicional não superior a oito semanas. Durante esse período, deverá ser possível manter em detenção os nacionais de países terceiros em situação irregular, em aplicação do disposto no artigo 41.º-A, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], desde que se respeitem as garantias e as condições aplicáveis à detenção estabelecidas na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], nomeadamente a avaliação individual de cada caso, o controlo judicial da detenção e as condições de detenção adequadas.	(18) Aquando da aplicação do procedimento de gestão de crises de regresso, os nacionais de países terceiros em situação irregular ou os apátridas que não têm direito de permanecer nem autorização para tal devem ser ***obrigados, pelos meios adequados, a não*** entrar no território do Estado-Membro em questão e devem manter-se nos locais a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***, recorrendo a medidas eficazes, como a prisão ou o confinamento noutras zonas geograficamente restritas, como ilhas desabitadas com estruturas bem concebidas,*** durante um período que pode ser superior ao estabelecido por esse artigo, para permitirem às autoridades dar resposta às situações de crise e concluir os procedimentos de regresso; para o efeito, o prazo máximo de 12 semanas do procedimento de fronteira para a realização do regresso, definido no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], pode ser prorrogado por um período adicional não superior a oito semanas. Durante esse período, deverá ser possível manter em detenção os nacionais de países terceiros em situação irregular, em aplicação do disposto no artigo 41.º-A, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], desde que se respeitem as garantias e as condições aplicáveis à detenção estabelecidas na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], nomeadamente a avaliação

individual de cada caso, o controlo judicial da detenção e as condições de detenção adequadas.

Or. en

Alteração 249
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Aquando da aplicação do procedimento de gestão de crises de regresso, os nacionais de países terceiros em situação irregular ou os apátridas que não têm direito de permanecer ***nem*** autorização para tal não devem ser autorizados a entrar no território do Estado-Membro em questão e devem manter-se nos locais a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] durante um período que pode ser superior ao estabelecido por esse artigo, para permitirem às autoridades dar resposta às situações de crise e concluir os procedimentos de regresso; para o efeito, o prazo máximo de 12 semanas do procedimento de fronteira para a realização do regresso, definido no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], pode ser prorrogado por um período adicional não superior a ***oito*** semanas. Durante esse período, deverá ser possível manter em detenção os nacionais de países terceiros em situação irregular, em aplicação do disposto no artigo 41.º-A, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], desde que se respeitem as garantias e as condições aplicáveis à detenção estabelecidas na Diretiva (UE)	(18) Aquando da aplicação do procedimento de gestão de crises de regresso, os nacionais de países terceiros em situação irregular ou os apátridas que não têm direito de permanecer ***ou*** autorização para tal não devem ser autorizados a entrar no território do Estado-Membro em questão e devem manter-se nos locais a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] durante um período que pode ser superior ao estabelecido por esse artigo, para permitirem às autoridades dar resposta às situações de crise e concluir os procedimentos de regresso; para o efeito, o prazo máximo de 12 semanas do procedimento de fronteira para a realização do regresso, definido no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], pode ser prorrogado por um período adicional não superior a ***outras 12*** semanas. Durante esse período, deverá ser possível manter em detenção os nacionais de países terceiros em situação irregular, em aplicação do disposto no artigo 41.º-A, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], desde que se respeitem as garantias e as condições aplicáveis à detenção estabelecidas na

XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], nomeadamente a avaliação individual de cada caso, o controlo judicial da detenção e as condições de detenção adequadas.	Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], nomeadamente a avaliação individual de cada caso, o controlo judicial da detenção e as condições de detenção adequadas.
	Or. en

Alteração 250
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Aquando da aplicação do procedimento de gestão de crises de regresso, os nacionais de países terceiros em situação irregular ou os apátridas que não têm direito de permanecer nem autorização para tal não devem ser autorizados a entrar no território do Estado-Membro em questão e devem manter-se nos locais a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] durante um período que pode ser superior ao estabelecido por esse artigo, para permitirem às autoridades dar resposta às situações de crise e concluir os procedimentos de regresso; para o efeito, o prazo máximo de 12 semanas do procedimento de fronteira para a realização do regresso, definido no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], pode ser prorrogado por um período adicional não superior a ***oito*** semanas. Durante esse período, deverá ser possível manter em detenção os nacionais de países terceiros em situação irregular, em aplicação do disposto no artigo 41.º-A, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], desde que se respeitem as garantias e as condições aplicáveis à	(18) Aquando da aplicação do procedimento de gestão de crises de regresso, os nacionais de países terceiros em situação irregular ou os apátridas que não têm direito de permanecer nem autorização para tal não devem ser autorizados a entrar no território do Estado-Membro em questão e devem manter-se nos locais a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] durante um período que pode ser superior ao estabelecido por esse artigo, para permitirem às autoridades dar resposta às situações de crise e concluir os procedimentos de regresso; para o efeito, o prazo máximo de 12 semanas do procedimento de fronteira para a realização do regresso, definido no artigo 41.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], pode ser prorrogado por um período adicional não superior a ***doze*** semanas. Durante esse período, deverá ser possível manter em detenção os nacionais de países terceiros em situação irregular, em aplicação do disposto no artigo 41.º-A, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], desde que se respeitem as garantias e as condições aplicáveis à

detenção estabelecidas na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], nomeadamente a avaliação individual de cada caso, o controlo judicial da detenção e as condições de detenção adequadas.	detenção estabelecidas na Diretiva (UE) XXX/XXX [reformulação da Diretiva Regresso], nomeadamente a avaliação individual de cada caso, o controlo judicial da detenção e as condições de detenção adequadas.

Or. fr

Alteração 251
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) Ao aplicar o procedimento de gestão de crises de regresso na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]. O pessoal responsável pelo asilo, os representantes legais, as organizações não governamentais e as instituições e agências da União devem ser sempre autorizados a aceder às instalações do procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 252
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-B) Os Estados-Membros não devem manter uma pessoa detida pelo simples facto de ser requerente de proteção internacional. E devem assegurar a aplicação das salvaguardas pertinentes do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Os Estados-Membros devem disponibilizar alternativas à detenção nos procedimentos de fronteira, em especial para menores não acompanhados, para famílias com crianças e para requerentes com vulnerabilidades específicas. Essas alternativas devem estar disponíveis a nível nacional, tanto em termos de direito como de facto.

Or. en

Alteração 253
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Para permitir a gestão adequada de uma situação de crise e garantir uma adaptação adequada das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, a Comissão deve, mediante uma decisão de execução, autorizar os Estados-Membros em questão a aplicarem as regras derrogatórias pertinentes, mediante pedido fundamentado dos mesmos. Essa decisão de execução pode autorizar um ou mais Estados-Membros requerentes a derrogarem as regras aplicáveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 254
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Para permitir a gestão adequada de uma situação de crise e garantir uma adaptação adequada das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, a Comissão deve, mediante uma decisão de execução, autorizar os Estados-Membros em questão a aplicarem as regras derrogatórias pertinentes, mediante pedido fundamentado dos mesmos. Essa decisão de execução pode autorizar um ou mais Estados-Membros requerentes a derrogarem as regras aplicáveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 255
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Para permitir a gestão adequada de uma situação de crise e garantir uma adaptação adequada das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, a Comissão deve, mediante uma decisão de execução, autorizar os Estados-Membros em questão a aplicarem as regras derrogatórias pertinentes, mediante pedido fundamentado dos mesmos. Essa decisão de execução pode autorizar um ou mais Estados-Membros requerentes a derrogarem as regras aplicáveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 256
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Para permitir a gestão adequada de uma situação de crise e garantir uma adaptação adequada das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, ***a Comissão deve, mediante uma decisão de execução, autorizar*** os Estados-Membros ***em questão a aplicarem*** as regras derrogatórias pertinentes, ***mediante pedido fundamentado dos mesmos. Essa decisão de execução pode autorizar um ou mais Estados-Membros requerentes a derrogarem as regras aplicáveis***.	(19) Para permitir a gestão adequada de uma situação de crise e garantir uma adaptação adequada das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, os Estados-Membros ***podem aplicar*** as regras derrogatórias pertinentes, ***sem autorização prévia da Comissão***.

Or. en

Alteração 257
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Para permitir a gestão adequada de uma situação de crise e garantir uma adaptação adequada das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, ***a Comissão deve, mediante uma*** decisão ***de execução,*** autorizar os Estados-Membros em questão a aplicarem as regras derrogatórias pertinentes, mediante pedido fundamentado dos mesmos. Essa decisão ***de execução*** pode autorizar um ou mais Estados-Membros requerentes a derrogarem as regras aplicáveis.	(19) Para permitir a gestão adequada de uma situação de crise e garantir uma adaptação adequada das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, ***o Conselho, em plena conformidade com a*** decisão ***do Conselho Europeu que declara uma situação de crise e estabelece o conjunto exato de medidas a aplicar nessa situação, pode*** autorizar os Estados-Membros em questão a aplicarem as regras derrogatórias pertinentes, mediante pedido fundamentado dos

mesmos. Essa decisão pode autorizar um ou mais Estados-Membros requerentes a derrogarem as regras aplicáveis.

Or. en

Alteração 258
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Para permitir a gestão adequada de uma situação de crise e garantir uma adaptação adequada das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, a Comissão deve, mediante uma decisão de execução, autorizar os Estados-Membros em questão a aplicarem as regras derrogatórias pertinentes, mediante ***pedido fundamentado*** dos mesmos. Essa decisão de execução pode autorizar um ou mais Estados-Membros requerentes a derrogarem as regras aplicáveis.	(19) Para permitir a gestão adequada de uma situação de crise e garantir uma adaptação adequada das regras aplicáveis aos procedimentos de asilo e de regresso, a Comissão deve, mediante uma decisão de execução, autorizar os Estados-Membros em questão a aplicarem as regras derrogatórias pertinentes, mediante ***notificação*** dos mesmos. Essa decisão de execução pode autorizar um ou mais Estados-Membros requerentes a derrogarem as regras aplicáveis.

Or. en

Alteração 259
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A Comissão deve analisar um pedido fundamentado apresentado por um Estado-Membro tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo] e do	***Suprimido***

Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

[24] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 260
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A Comissão deve analisar um pedido fundamentado apresentado por um Estado-Membro tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo] e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	***Suprimido***

[24] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624,

JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 261
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A Comissão deve analisar um pedido fundamentado apresentado por um Estado-Membro tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo] e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	***Suprimido***

[24] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 262
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A Comissão deve ***analisar um pedido fundamentado apresentado por um Estado-Membro*** tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo] e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	(20) A Comissão deve ***avaliar uma situação de emergência*** tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo] e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração]***, bem como os relatórios do ACNUR, da OIM e de outras partes interessadas pertinentes e informações de agências da União***. ***Se tiver sido efetuada uma avaliação da pressão no sistema de asilo e de acolhimento ao abrigo do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e tiver sido determinado um risco de pressão, a Comissão deve ter em conta essa avaliação e consultar apenas as fontes necessárias para atualizar as informações existentes. A fim de assegurar a transparência, a responsabilização e o acesso às informações disponíveis, o Parlamento Europeu deve ser convidado a participar na «rede», tal como referido no plano de preparação para a migração e gestão de crises migratórias.***
[24] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.	[24] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 263
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A Comissão deve ***analisar um pedido fundamentado apresentado por um*** Estado-Membro ***tendo*** em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo] e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	(20) A Comissão deve ***avaliar uma situação de crise através da notificação do*** Estado-Membro ***em causa ou com base na informação disponível. A avaliação deve ter*** em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo] e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].
[24] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.	[24] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 264
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A Comissão deve ***analisar um pedido fundamentado apresentado por um Estado-Membro*** tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da	(20) A Comissão deve ***e o Parlamento Europeu devem avaliar uma situação de emergência*** tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia

União Europeia para o Asilo] ***e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]***.

para o Asilo]***, bem como os relatórios do ACNUR, da OIM e os relatórios factuais baseados em dados concretos de outras organizações***.

24 Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 265
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A Comissão deve analisar um pedido fundamentado apresentado por um ***Estado-Membro*** tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo] e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	(20) A Comissão deve analisar um pedido fundamentado apresentado por um ***ou mais Estados-Membros*** tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo] e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].
[24] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE)	[24] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE)

n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 266
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***A Comissão*** deve analisar um pedido fundamentado apresentado por um Estado-Membro tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo] e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	(20) ***O Conselho*** deve analisar um pedido fundamentado apresentado por um Estado-Membro tendo em conta as informações fundamentadas, recolhidas nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Agência da União Europeia para o Asilo] e do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[24], e o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].
[24] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.	[24] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 267
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(20-A) A iniciativa de solicitar uma avaliação de uma situação de emergência pode ser tomada pela Comissão, pelo Estado-Membro numa situação de emergência, pelo Conselho ou pelo Parlamento Europeu. A Comissão deve ter em conta os pedidos de análise de uma possível situação de emergência por parte destes intervenientes institucionais, uma vez que todos têm a responsabilidade comum de equilibrar os esforços, a responsabilidade e a solidariedade no seio da União e entre os Estados-Membros, bem como responder atempadamente a uma situação de emergência numa fase precoce, de forma eficaz e justa.

Or. en

Alteração 268
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-B) Ao avaliar se um Estado-Membro se encontra numa situação de emergência, a Comissão, com base numa avaliação pormenorizada, deve ter em conta fatores específicos e mensuráveis, incluindo o número de requerentes de asilo, a capacidade de acolhimento, a capacidade de proteção de crianças e a capacidade de integração do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 269
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento

Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, a Comissão deve autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso durante um período de seis meses, que pode ser prorrogado para o período máximo de um ano. Após o termo do período relevante, os prazos prorrogados previstos nos procedimentos de gestão de crises de asilo e de regresso não devem ser aplicáveis a novos pedidos de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 270
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, a Comissão deve autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso durante um período de seis meses, que pode ser prorrogado para o período máximo de um ano. Após o termo do período relevante, os prazos prorrogados previstos nos procedimentos de gestão de crises de asilo e de regresso	***Suprimido***

não devem ser aplicáveis a novos pedidos de proteção internacional.

Or. en

Alteração 271
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, a Comissão deve autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso ***durante um período de seis meses, que pode ser prorrogado para o período máximo de um ano***. ***Após o termo do período relevante, os prazos prorrogados previstos nos procedimentos de gestão de crises de asilo e de regresso não devem ser aplicáveis a novos pedidos de proteção internacional.***	(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, a Comissão deve autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso.

Or. en

Alteração 272
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional	(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional

necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, a Comissão deve autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso ***durante um período de seis meses, que pode ser prorrogado para o período máximo de um ano***. ***Após o termo do período relevante, os prazos prorrogados previstos nos procedimentos de gestão de crises de asilo e de regresso não devem ser aplicáveis a novos pedidos de proteção internacional.***	necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, a Comissão deve autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso ***enquanto for necessário***.
	Or. en

Alteração 273
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, ***a Comissão deve*** autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso durante um período de seis meses, que pode ser prorrogado para o período máximo de um ano. Após o termo do período relevante, os prazos prorrogados previstos nos procedimentos de gestão de crises de asilo e de regresso não devem ser aplicáveis a novos pedidos de proteção internacional.	(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, ***o Conselho, em plena conformidade com a decisão do Conselho Europeu que declara uma situação de crise e estabelece o conjunto exato de medidas a aplicar nessa situação, pode*** autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso durante um período de seis meses, que pode ser prorrogado para o período máximo de um ano. Após o termo do período relevante, os prazos prorrogados previstos nos procedimentos de gestão de crises de asilo e de regresso não devem ser aplicáveis a novos pedidos de proteção

internacional.

Or. en

Alteração 274
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, a Comissão deve autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso durante um período de seis meses, que pode ser prorrogado ***para o período máximo de um ano. Após o termo do período relevante, os prazos prorrogados previstos nos procedimentos de gestão de crises de asilo e de regresso não devem ser aplicáveis a novos pedidos de proteção internacional***.	(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, a Comissão deve autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso durante um período de seis meses, que pode ser prorrogado ***se a situação de crise não tiver sido resolvida***.

Or. en

Alteração 275
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso	(21) Para conceder aos Estados-Membros o tempo adicional necessário para resolver a situação de crise e, ao mesmo tempo, garantir um acesso

eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, a Comissão deve autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso durante um período de seis meses, que pode ser prorrogado ***para o período máximo de um ano. Após o termo do período relevante, os prazos prorrogados previstos nos procedimentos de gestão de crises de asilo e de regresso não devem ser aplicáveis a novos pedidos de proteção internacional***.	eficaz e o mais rápido possível aos procedimentos e aos direitos relevantes, a Comissão deve autorizar a aplicação do procedimento de gestão de crises de asilo e do procedimento de gestão de crises de regresso durante um período de seis meses, que pode ser prorrogado ***até que o Estado-Membro em causa deixe de estar em situação de crise***.

Or. en

Alteração 276
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Pelos mesmos motivos, a Comissão deve autorizar a aplicação das regras derrogatórias no que diz respeito ao prazo de registo por um período máximo de quatro semanas, que deve ser renovado mediante novo pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em questão. Contudo, o período total do pedido não deve exceder as 12 semanas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 277
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Pelos mesmos motivos, a Comissão deve autorizar a aplicação das regras derrogatórias no que diz respeito ao prazo de registo por um período máximo de quatro semanas, que deve ser renovado mediante novo pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em questão. Contudo, o período total do pedido não deve exceder as 12 semanas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 278
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Pelos mesmos motivos, a Comissão deve autorizar a aplicação das regras derrogatórias no que diz respeito ao prazo de registo por um período máximo de quatro semanas, que deve ser renovado mediante novo pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em questão. Contudo, o período total do pedido não deve exceder as 12 semanas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 279
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Pelos mesmos motivos, ***a Comissão deve autorizar a aplicação das*** regras	(22) Pelos mesmos motivos, ***os Estados-Membros podem aplicar*** regras

derrogatórias no que diz respeito ao prazo de registo ***por um período máximo de quatro semanas, que deve ser renovado mediante novo pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em questão***. ***Contudo, o período total do pedido não deve exceder as 12 semanas.***	derrogatórias no que diz respeito ao prazo de registo.

Or. en

Alteração 280
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Pelos mesmos motivos, ***a Comissão deve*** autorizar a aplicação das regras derrogatórias no que diz respeito ao prazo de registo por um período máximo de quatro semanas, que deve ser renovado mediante novo pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em questão. Contudo, o período total do pedido não deve exceder as 12 semanas.	(22) Pelos mesmos motivos, ***o Conselho, em plena conformidade com a decisão do Conselho Europeu que declara uma situação de crise e estabelece o conjunto exato de medidas a aplicar nessa situação, pode*** autorizar a aplicação das regras derrogatórias no que diz respeito ao prazo de registo por um período máximo de quatro semanas, que deve ser renovado mediante novo pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em questão. Contudo, o período total do pedido não deve exceder as 12 semanas.

Or. en

Alteração 281
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Pelos mesmos motivos, a Comissão deve autorizar a aplicação das regras	(22) Pelos mesmos motivos, a Comissão deve autorizar a aplicação das regras

derrogatórias no que diz respeito ao prazo de registo por um período máximo de ***quatro*** semanas, que deve ser renovado mediante ***novo*** pedido ***fundamentado*** apresentado pelo Estado-Membro em questão. ***Contudo, o período total do pedido não deve exceder as 12 semanas.***	derrogatórias no que diz respeito ao prazo de registo por um período máximo de ***12*** semanas, que deve ser renovado mediante pedido apresentado pelo Estado-Membro em questão.

Or. en

Alteração 282
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Pelos mesmos motivos, a Comissão deve autorizar a aplicação das regras derrogatórias no que diz respeito ao prazo de registo por um período máximo de ***quatro*** semanas, que deve ser renovado mediante novo pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em questão. Contudo, o período total do pedido não deve exceder as 12 semanas.	(22) Pelos mesmos motivos, a Comissão deve autorizar a aplicação das regras derrogatórias no que diz respeito ao prazo de registo por um período máximo de ***cinco*** semanas, que deve ser renovado mediante novo pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em questão. Contudo, o período total do pedido não deve exceder as 12 semanas.

Or. en

Alteração 283
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) O mecanismo de solidariedade deve assegurar uma partilha equitativa de responsabilidades e um equilíbrio de esforços entre os Estados-Membros. Quando os Estados-Membros são confrontados com uma situação de emergência, devem receber apoio rápido

de outros Estados-Membros através de um mecanismo de recolocação rápido, justo e eficiente. A fim de assegurar uma resposta célere, o procedimento de determinação da responsabilidade previsto no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] deve ser simplificado, devendo aplicar-se um procedimento simplificado que permita a transferência de requerentes suscetíveis de cumprir os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]. Caso não seja possível determinar ligações significativas a um Estado-Membro, a recolocação deve ser obrigatória e automática, tendo em conta as preferências de um requerente ou beneficiário, a fim de melhorar as perspetivas de integração.

Or. en

Alteração 284
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 22-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) A fim de assegurar o bom funcionamento da recolocação de requerentes e beneficiários ao abrigo do presente regulamento, e com vista a otimizar todos os esforços de recolocação, a Comissão deve nomear um coordenador da UE para as recolocações. O coordenador da UE para as recolocações deve ser incumbido de acompanhar e coordenar os aspetos operacionais das recolocações, deve atuar enquanto ponto central de contacto e informação e deve ajudar na resolução de conflitos entre Estados-Membros no âmbito da aplicação do presente regulamento. O coordenador da UE para as recolocações deverá ainda,

em cooperação com a Comissão e a Agência de Asilo, promover métodos de trabalho coerentes, para a verificação de quaisquer ligações significativas que as pessoas elegíveis para recolocação possam ter com os Estados-Membros de recolocação. O coordenador da UE para as recolocações deverá, em particular, procurar dar prioridade às pessoas em situação vulnerável, em especial os menores não acompanhados e os beneficiários de proteção internacional **prima facie** ***nas recolocações. O gabinete do coordenador para as recolocações deve ser dotado de pessoal e recursos suficientes para que possa desempenhar eficazmente a sua função.***

Or. en

Alteração 285
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 22-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-C) Para o funcionamento do mecanismo de solidariedade em situação de emergência, deve ser aplicada, como ponto de referência, uma chave de referência baseada na dimensão da população e na economia dos Estados-Membros, bem como no número de pedidos de asilo analisados e de refugiados reinstalados ou admitidos per capita, permitindo a determinação da contribuição de cada Estado-Membro. Esta chave de referência deve também ser aplicada nos casos em que não seja possível identificar qualquer Estado-Membro como responsável por um pedido de asilo ou pelo beneficiário, com base nos critérios estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e através do

procedimento simplificado descrito no presente regulamento. A Comissão consulta o coordenador da UE para as recolocações e a Agência para o Asilo aquando da criação deste mecanismo.

Or. en

Alteração 286
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 22-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-D) Sempre que seja impossível identificar um Estado-Membro responsável por um pedido de asilo, os requerentes que apresentaram os seus pedidos ou o beneficiário no Estado-Membro que procede à determinação devem ser atribuídos, tendo em conta as preferências dos requerentes, a Estados-Membros que, com base na chave de referência que lhes é aplicável, se encontrem aquém da sua percentagem de pedidos.

Or. en

Alteração 287
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 22-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-E) Um Estado-Membro deve também poder recolocar os requerentes ou os beneficiários, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-Membro em situação de emergência, numa base voluntária, para prestar assistência a esse

Estado-Membro na resposta à situação.

Or. en

Alteração 288
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 22-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-F) Um Estado-Membro em situação de emergência, mediante pedido, deve também receber apoio da reserva de solidariedade, tal como referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

Or. en

Alteração 289
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 22-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-G) Atendendo ao papel central que as autoridades locais e regionais desempenham em matéria de recolocação e de integração, os Estados-Membros devem garantir que tais autoridades podem participar no processo de recolocação, se assim o desejarem. Os Estados-Membros devem ter em conta o apoio à recolocação oferecido pelos municípios e regiões, uma vez que a recolocação e a integração dependem principalmente dos intervenientes a nível local; por conseguinte, são eles os intervenientes fundamentais para a consecução de uma solidariedade substancial e de trajetórias de recolocação

bem-sucedidas. Sempre que recebam apoio financeiro para a recolocação, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades locais e regionais que apoiam o processo de recolocação beneficiam desse apoio financeiro.

Or. en

Justificação

Desde 2015, milhares de municípios declararam-se cidades de refúgio ou portos seguros e manifestaram a sua vontade de acolher refugiados e requerentes de asilo presos nas fronteiras externas. É importante que o papel e a vontade dos municípios no apoio aos esforços de solidariedade a nível da UE sejam refletidos nas propostas do Pacto. Por conseguinte, o relator-sombra propõe um conjunto de considerandos e aditamentos aos artigos que reforçarão o papel dos municípios interessados, intensificando o seu papel nos esforços de recolocação e procurando garantir que recebem incentivos financeiros.

Alteração 290
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 22-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-H) A fim de assegurar que os procedimentos são eficientes e permitem que os requerentes obtenham uma decisão imediata sobre o respetivo pedido de proteção internacional numa situação de emergência, os pedidos relativamente aos quais seja evidente o motivo para a concessão de proteção internacional, como a raça, a religião, a nacionalidade, a opinião política ou a pertença a um determinado grupo social, devem ser considerados prioritários concedendo a esses requerentes proteção internacional* prima facie*. A concessão de proteção internacional* prima facie *é necessária, em especial, uma vez que, numa situação de emergência, a determinação do estatuto individual é muitas vezes impraticável, impossível ou desnecessária.

Or. en

Alteração 291
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 22-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-I) Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de proteção internacional* prima facie *gozem de um estatuto de refugiado no país em que o reconhecimento é concedido e disponham de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis aos refugiados.

Or. en

Alteração 292
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 22-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	***(22-J) A situação dos nacionais de países terceiros ou dos apátridas que fogem das alterações climáticas deverá também ser tida em conta, se for caso disso, na determinação dos grupos específicos de requerentes, elegíveis para proteção internacional* prima facie.**

Or. en

Alteração 293
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado. Nesse caso, essas pessoas devem beneficiar de proteção imediata. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação do seu pedido o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 294
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado. Nesse caso, essas pessoas devem beneficiar de proteção imediata. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação do seu pedido o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 295
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado. Nesse caso, essas pessoas devem beneficiar de proteção imediata. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação do seu pedido o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 296
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros***, que não conseguem regressar ao seu país de***	(23) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros. Os Estados-Membros devem ***organizar o***

origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado. Nesse caso, essas pessoas devem beneficiar de proteção imediata. Os Estados-Membros devem ***retomar a apreciação do seu pedido o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão***.	***regresso a um país seguro na região de origem***.

Or. en

Alteração 297
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) ***Numa situação de crise,*** os Estados-Membros ***devem ter*** a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado. ***Nesse caso, essas pessoas devem beneficiar de proteção imediata. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação do seu pedido o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.***	(23) Os Estados-Membros ***têm*** a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado.

Or. en

Alteração 298
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*

(23) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado. Nesse caso, essas pessoas devem beneficiar de proteção imediata. ***Os Estados-Membros devem retomar a apreciação do seu pedido o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.***	(23) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado. Nesse caso, essas pessoas devem beneficiar de proteção imediata.

Or. en

Alteração 299
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado. Nesse caso, ***essas pessoas devem beneficiar de*** proteção imediata. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação do seu pedido o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.	(23) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado. Nesse caso, ***os Estados-Membros devem ter a faculdade de conceder*** proteção imediata ***a essas pessoas***. ***Se*** os Estados-Membros ***concederem proteção imediata, as autoridades competentes*** devem retomar a apreciação do seu pedido o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.

Or. en

Alteração 300
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Numa situação de ***crise***, os Estados-Membros devem ***ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações excecionais de conflito armado. Nesse caso, essas pessoas devem beneficiar*** de proteção imediata***. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação do seu pedido o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão***.	(23) Numa situação de ***emergência***, os Estados-Membros devem ***conceder um estatuto*** de proteção imediata ***aos requerentes que não sejam elegíveis para proteção internacional*** **prima facie** ***e que fogem de zonas de conflito armado ou de violência endémica ou indiscriminada, que estejam em risco grave ou tenham sido vítimas de violações sistemáticas ou generalizadas dos seus direitos humanos, que fogem de uma catástrofe ambiental que provocou uma perturbação substancial das condições de vida, ou a requerentes recusados que não conseguem regressar em segurança e para os quais não existam outras soluções duradouras***.

Or. en

Alteração 301
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações	(23) Numa situação de crise, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender a apreciação dos pedidos de proteção internacional efetuados por pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem, onde correriam um risco elevado de violência indiscriminada, em situações

excecionais de conflito armado. Nesse caso, essas pessoas devem ***beneficiar de proteção imediata. Os Estados-Membros devem retomar a apreciação do seu pedido*** o mais tardar um ano a contar da data da ***respetiva*** suspensão.	excecionais de conflito armado. Nesse caso, essas pessoas devem ***ter o direito de permanecer temporariamente até à análise dos respetivos pedidos de proteção internacional,*** o mais tardar ***no prazo de um ano*** a contar da suspensão.

Or. en

Alteração 302
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As pessoas que beneficiam de proteção imediata devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], bem como na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 303
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As pessoas que beneficiam de proteção imediata devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente de proteção internacional na aceção do Regulamento	***Suprimido***

(UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], bem como na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

Or. en

Alteração 304
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As pessoas que beneficiam de proteção imediata devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], bem como na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 305
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As pessoas que beneficiam de proteção imediata devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], bem como na	***Suprimido***

aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

Or. en

Alteração 306
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As pessoas que beneficiam de proteção imediata devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], bem como na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 307
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As pessoas que beneficiam de proteção imediata devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional***, tendo em conta o seu pedido pendente de proteção internacional*** na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], bem como na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	(24) As pessoas que beneficiam de proteção imediata ***com um pedido pendente*** devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], bem como na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]***, e o seu estatuto não deve prejudicar o***

	reconhecimento do estatuto de refugiado ao abrigo da Convenção de Genebra no Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 308
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As pessoas que beneficiam de ***proteção imediata*** devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], bem como na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].	(24) As pessoas que beneficiam de ***um direito de permanência temporário*** devem continuar a ser consideradas requerentes de proteção internacional, tendo em conta o seu pedido pendente de proteção internacional na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], bem como na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

Or. en

Alteração 309
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários do estatuto de proteção imediata gozam de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis e equivalentes aos direitos gozados pelos beneficiários de proteção subsidiária.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 310
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários do estatuto de proteção imediata gozam de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis e equivalentes aos direitos gozados pelos beneficiários de proteção subsidiária.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 311
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários do estatuto de proteção imediata gozam de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis e equivalentes aos direitos gozados pelos beneficiários de proteção subsidiária.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 312
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários do estatuto de proteção imediata gozam de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis e equivalentes aos direitos gozados pelos beneficiários de proteção subsidiária.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 313
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários do estatuto de proteção imediata gozam de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] ***aplicáveis e equivalentes aos direitos gozados pelos beneficiários de proteção subsidiária***.	(25) Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários do estatuto de proteção imediata gozam de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo].

Or. en

Alteração 314
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento

Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os Estados-Membros devem garantir que ***os beneficiários do estatuto de proteção imediata*** gozam de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis ***e equivalentes aos direitos gozados pelos beneficiários de proteção subsidiária***.	(25) Os Estados-Membros devem garantir que ***as pessoas que beneficiam de um direito temporário de permanência*** gozam de um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis.

Or. en

Alteração 315
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os Estados-Membros devem ***garantir que*** os beneficiários do estatuto de proteção imediata ***gozam de*** um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis e equivalentes aos direitos gozados pelos beneficiários de proteção subsidiária.	(25) Os Estados-Membros devem ***conceder aos*** beneficiários do estatuto de proteção imediata um acesso efetivo a todos os direitos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo] aplicáveis e equivalentes aos direitos gozados pelos beneficiários de proteção subsidiária.

Or. en

Alteração 316
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para efetuar uma avaliação	***Suprimido***

adequada dos pedidos de proteção internacional apresentados pelos beneficiários de proteção imediata, os procedimentos de asilo devem ser retomados o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.

Or. fr

Alteração 317
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para efetuar uma avaliação adequada dos pedidos de proteção internacional apresentados pelos beneficiários de proteção imediata, os procedimentos de asilo devem ser retomados o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 318
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para efetuar uma avaliação adequada dos pedidos de proteção internacional apresentados pelos beneficiários de proteção imediata, os procedimentos de asilo devem ser retomados o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 319
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para efetuar uma avaliação adequada dos pedidos de proteção internacional apresentados pelos beneficiários de proteção imediata, os procedimentos de asilo devem ser retomados o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 320
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para efetuar uma avaliação adequada dos pedidos de proteção internacional apresentados pelos beneficiários de proteção imediata, os procedimentos de asilo devem ser retomados o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 321
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para efetuar uma avaliação adequada dos pedidos de proteção internacional apresentados pelos beneficiários de proteção imediata, os procedimentos de asilo devem ser retomados o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 322
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Para efetuar uma avaliação adequada dos pedidos de proteção internacional apresentados pelos beneficiários de proteção imediata, os procedimentos de asilo ***devem ser retomados o mais tardar um ano a contar da data da respetiva suspensão***.	(26) Para efetuar uma avaliação adequada dos pedidos de proteção internacional apresentados pelos beneficiários de proteção imediata, os procedimentos de asilo ***não podem ser suspensos***.

Or. en

Alteração 323
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) O estatuto de proteção imediata deve ser uma medida temporária que deve proporcionar proteção durante um período mínimo de seis meses e não

superior a um ano, após o qual os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de soluções mais duradouras.

Or. en

Alteração 324
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 26-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-B) Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas a quem foi concedida proteção internacional* prima facie *ou proteção imediata recebem um documento, numa língua que seja razoável esperar que compreendam, que estabeleça claramente as disposições relativas ao seu estatuto e que lhes sejam aplicáveis.

Or. en

Alteração 325
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 26-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-C) Em situações de emergência, os Estados-Membros devem também ter em consideração a concessão de autorizações de residência autónomas ou outras autorizações nacionais que confiram o direito de permanência por razões compassivas, humanitárias ou de outra natureza a um nacional de país terceiro que entre ou permaneça irregularmente no seu território.

Or. en

Justificação

A fim de aliviar a pressão no Estado-Membro em situações de emergência e de proporcionar acesso ao asilo e aos serviços aos requerentes de asilo, migrantes e refugiados, os Estados-Membros devem dispor da faculdade de conceder autorizações de residência ou outras formas de autorização relativas ao direito de permanência, e ser incentivados a fazê-lo, por razões compassivas, humanitárias ou de outra natureza ao abrigo do direito nacional.

Alteração 326
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho[25], as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente regulamento estabelece regras para a concessão do estatuto de proteção imediata em situações de crise para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem e prevê regras específicas relativas à solidariedade para essas pessoas, a Diretiva 2001/55/CE deve ser revogada.	***Suprimido***
[25] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).	

Or. fr

Alteração 327
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho[25], as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente regulamento estabelece regras para a concessão do estatuto de proteção imediata em situações de crise para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem e prevê regras específicas relativas à solidariedade para essas pessoas, a Diretiva 2001/55/CE deve ser revogada.	***Suprimido***

[25] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

Or. en

Alteração 328
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho[25], as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente regulamento estabelece regras para a concessão do estatuto de proteção imediata em situações de crise para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem e prevê regras específicas relativas à solidariedade para essas pessoas, a Diretiva 2001/55/CE deve ser revogada.	***Suprimido***
[25] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).	

Or. en

Alteração 329
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho[25], as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente	(27) Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho[25], as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente

regulamento estabelece regras para a concessão do estatuto de proteção imediata em situações de crise para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem e prevê regras específicas relativas à solidariedade para essas pessoas, a Diretiva 2001/55/CE deve ***ser revogada***.	regulamento estabelece regras para a concessão do estatuto de proteção imediata em situações de crise para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem e prevê regras específicas relativas à solidariedade para essas pessoas, a Diretiva 2001/55/CE deve ***aplicar-se paralelamente ao presente regulamento***.
[25] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).	[25] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

Or. en

Alteração 330
Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho[25], as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente regulamento estabelece regras para a concessão do ***estatuto de proteção imediata*** em situações de crise para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem e prevê regras específicas relativas à solidariedade para essas pessoas, a Diretiva 2001/55/CE deve	(27) Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho[25], as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente regulamento estabelece regras para a concessão do ***direito temporário de permanência*** em situações de crise para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem e prevê regras específicas relativas à solidariedade para essas pessoas, a Diretiva 2001/55/CE deve

ser revogada.	***aplicar-se paralelamente ao presente regulamento***.
[25] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).	[25] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

Or. en

Alteração 331
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho[25], as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente regulamento estabelece regras para a concessão do estatuto de proteção ***imediata*** em situações de ***crise*** para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem e prevê regras específicas relativas à solidariedade para essas pessoas, a Diretiva 2001/55/CE deve ser revogada.	(27) Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho[25], as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente regulamento estabelece regras para a concessão do estatuto de proteção ***internacional*** **prima facie** em situações de ***emergência*** para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem e prevê regras específicas relativas à solidariedade para essas pessoas, a Diretiva 2001/55/CE deve ser revogada.
[25] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo	[25] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo

maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

Or. en

Alteração 332
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho[25], as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente regulamento estabelece regras para a concessão do estatuto de proteção imediata ***em situações de crise*** para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros, que não conseguem regressar ao seu país de origem ***e prevê regras específicas relativas à solidariedade para essas pessoas,*** a Diretiva 2001/55/CE deve ser revogada.	(27) Desde a adoção da Diretiva 2001/55/CE do Conselho[25], as regras relativas à elegibilidade dos beneficiários de proteção internacional evoluíram consideravelmente. Dado que o presente regulamento estabelece regras para a concessão do estatuto ***de proteção internacional*** **prima facie** ***e*** de proteção imediata***, numa situação de emergência,*** para pessoas deslocadas, provenientes de países terceiros ***ou apátridas***, que não conseguem regressar ao seu país de origem, a Diretiva 2001/55/CE deve ser revogada.
[25] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).	[25] Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

Or. en

Alteração 333
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Quando um Estado-Membro se encontra numa situação de crise, todos os esforços devem centrar-se no alívio da pressão nos respetivos sistemas de asilo e acolhimento. Por este motivo, o Estado-Membro em causa será considerado incapaz de receber pessoas pelas quais é responsável nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração]. Ficará igualmente isento da sua obrigação de tomar medidas de solidariedade nos termos dos artigos 47.º e 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração].

Or. en

Alteração 334
Emmanouil Fragkos, Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Uma vez que o modo de vida europeu implica um conjunto de valores democráticos e de perceções culturais, os nacionais de países terceiros não podem ser automaticamente considerados parte integrante das sociedades europeias.

Or. en

Alteração 335
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-B) A fim de encurtar a duração dos procedimentos dos pedidos em situações de crise, os Estados-Membros devem ser incentivados, em certos casos, a dar prioridade à análise dos pedidos apresentados por determinados requerentes, analisando-os antes de outros pedidos apresentados anteriormente, de forma simplificada, em especial com o objetivo de determinar se o requerente pertence ao grupo de requerentes cujo pedido é suscetível de ser bem fundamentado, tal como determinado nos termos do presente regulamento, e a fazê-lo num prazo acelerado.

Or. en

Alteração 336
Emmanouil Fragkos, Jorge Buxadé Villalba, Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-B) A Comissão deve apoiar a criação de bolsas geograficamente definidas em qualquer país terceiro ou UE que o deseje, no âmbito do qual possa ser concedida residência temporária aos beneficiários do estatuto de asilo.

Or. en

Alteração 337

Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 27-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-C) Em circunstâncias bem definidas em que seja provável que o pedido de proteção internacional seja suscetível de ser bem fundamentado, os Estados-Membros devem simplificar e acelerar o procedimento de análise, em especial fixando prazos mais curtos para certos trâmites, sem prejuízo de uma apreciação adequada e do acesso efetivo do requerente aos princípios e garantias básicos previstos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo].

Or. en

Alteração 338
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 27-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-D) Numa situação de crise, a Comissão pode obrigar os Estados-Membros a acionar procedimentos acelerados e simplificados para o tratamento dos pedidos de proteção internacional manifestamente bem fundamentados. Estes procedimentos devem assentar em modelos que tenham demonstrado ser eficientes, flexíveis e equitativos para as pessoas que procuram obter proteção internacional.

Or. en

Alteração 339
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 27-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-E) Os pedidos de proteção internacional suscetíveis de serem bem fundamentados nos termos do presente regulamento devem ser automaticamente considerados prioritários para efeitos de recolocação no âmbito das medidas de solidariedade previstas por outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 340
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Torna-se necessário estabelecer regras específicas para situações de força maior, por forma a permitir aos Estados-Membros prorrogarem os prazos enunciados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], caso se encontrem em condições estritas, que impossibilitem o cumprimento desses prazos devido à situação excecional vivida. Essa prorrogação deve ser aplicável aos prazos fixados para o envio e a resposta a pedidos de tomada a cargo e a notificações de retomada a cargo, bem como ao prazo de transferência de um requerente para o Estado-Membro	***Suprimido***

responsável.

Or. en

Alteração 341
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Torna-se necessário estabelecer regras específicas para situações de força maior, por forma a permitir aos Estados-Membros prorrogarem os prazos enunciados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], caso se encontrem em condições estritas, que impossibilitem o cumprimento desses prazos devido à situação excecional vivida. Essa prorrogação deve ser aplicável aos prazos fixados para o envio e a resposta a pedidos de tomada a cargo e a notificações de retomada a cargo, bem como ao prazo de transferência de um requerente para o Estado-Membro responsável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 342
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Torna-se necessário estabelecer regras específicas para situações de força maior, por forma a permitir aos	***Suprimido***

Estados-Membros prorrogarem os prazos enunciados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], caso se encontrem em condições estritas, que impossibilitem o cumprimento desses prazos devido à situação excecional vivida. Essa prorrogação deve ser aplicável aos prazos fixados para o envio e a resposta a pedidos de tomada a cargo e a notificações de retomada a cargo, bem como ao prazo de transferência de um requerente para o Estado-Membro responsável.

Or. en

Alteração 343
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Torna-se necessário estabelecer regras específicas para situações de força maior, por forma a permitir aos Estados-Membros prorrogarem os prazos enunciados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], caso se encontrem em condições estritas, que impossibilitem o cumprimento desses prazos devido à situação excecional vivida. Essa prorrogação deve ser aplicável aos prazos fixados para o envio e a resposta a pedidos de tomada a cargo e a notificações de retomada a cargo, bem como ao prazo de transferência de um requerente para o Estado-Membro responsável.	(28) Torna-se necessário estabelecer regras específicas para situações de força maior, por forma a permitir aos Estados-Membros prorrogarem os prazos enunciados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração], caso se encontrem em condições estritas, que impossibilitem o cumprimento desses prazos devido à situação excecional vivida. Essa prorrogação deve ser aplicável aos prazos fixados para o envio e a resposta a pedidos de tomada a cargo e a notificações de retomada a cargo, bem como ao prazo de transferência de um requerente para o Estado-Membro responsável ***ou para um centro de acolhimento de um Estado parceiro de países terceiros***.

Or. en

Alteração 344
Emmanouil Fragkos, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) A Comissão deve chegar a acordo com os países terceiros, em especial as regiões próximas de potenciais crises, que podem oferecer proteção aos requerentes de asilo, a fim de evitar os múltiplos riscos colocados pelas viagens intercontinentais.

Or. en

Alteração 345
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) A Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada] do Parlamento Europeu e do Conselho deve aplicar-se a todos os procedimentos regulados pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 346
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) É ainda necessário estabelecer regras específicas para situações de força	***Suprimido***

maior, a fim de permitir aos Estados-Membros prorrogarem os prazos relativos ao registo dos pedidos de proteção internacional fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], em condições estritas. Nesses casos, os pedidos de proteção internacional devem ser registados por esse Estado-Membro o mais tardar quatro semanas a contar da data em que foram efetuados.

Or. en

Alteração 347
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) É ainda necessário estabelecer regras específicas para situações de força maior, a fim de permitir aos Estados-Membros prorrogarem os prazos relativos ao registo dos pedidos de proteção internacional fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], em condições estritas. Nesses casos, os pedidos de proteção internacional devem ser registados por esse Estado-Membro o mais tardar quatro semanas a contar da data em que foram efetuados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 348
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) É ainda necessário estabelecer regras específicas para situações de força maior, a fim de permitir aos Estados-Membros prorrogarem os prazos relativos ao registo dos pedidos de proteção internacional fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], em condições estritas. Nesses casos, os pedidos de proteção internacional devem ser registados por esse Estado-Membro o mais tardar quatro semanas a contar da data em que foram efetuados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 349
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) É ainda necessário estabelecer regras específicas para situações de força maior, a fim de permitir aos Estados-Membros prorrogarem os prazos relativos ao registo dos pedidos de proteção internacional fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo], em condições estritas. Nesses casos, os pedidos de proteção internacional devem ser registados por esse Estado-Membro o mais tardar quatro semanas a contar da data em que foram efetuados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 350
Silvia Sardone, Mara Bizzotto, Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) É ainda necessário estabelecer regras específicas para situações de força maior, a fim de permitir aos Estados-Membros prorrogarem os prazos relativos ao registo dos pedidos de proteção internacional fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***, em condições estritas***. Nesses casos, os pedidos de proteção internacional devem ser registados por esse Estado-Membro o mais tardar quatro semanas a contar da data em que foram efetuados.	(29) É ainda necessário estabelecer regras específicas para situações de força maior, a fim de permitir aos Estados-Membros prorrogarem os prazos relativos ao registo dos pedidos de proteção internacional fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]. Nesses casos, os pedidos de proteção internacional devem ser registados por esse Estado-Membro o mais tardar quatro semanas a contar da data em que foram efetuados.

Or. en

Alteração 351
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Nessas situações de força maior, o Estado-Membro em questão deve notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros, da sua intenção de aplicar as respetivas derrogações a esses prazos, bem como enunciar os motivos exatos da sua intenção de aplicação e o prazo de aplicação dessas derrogações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 352
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Nessas situações de força maior, o Estado-Membro em questão deve notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros, da sua intenção de aplicar as respetivas derrogações a esses prazos, bem como enunciar os motivos exatos da sua intenção de aplicação e o prazo de aplicação dessas derrogações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 353
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Nessas situações de força maior, o Estado-Membro em questão deve notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros, da sua intenção de aplicar as respetivas derrogações a esses prazos, bem como enunciar os motivos exatos da sua intenção de aplicação e o prazo de aplicação dessas derrogações.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 354
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*

(30) ***Nessas situações de força maior, o Estado-Membro em questão deve*** notificar ***a Comissão e, se for caso disso,*** os outros Estados-Membros***,*** da sua intenção de aplicar as ***respetivas*** derrogações a esses prazos, bem como enunciar os motivos ***exatos*** da sua intenção de aplicação e o prazo de aplicação dessas derrogações.	(30) ***Os Estados-Membros que pretendam aplicar derrogações devem*** notificar os outros Estados-Membros ***e a Comissão*** da sua intenção de aplicar as derrogações a esses prazos, bem como enunciar os motivos da sua intenção de aplicação e o prazo de aplicação dessas derrogações.

Or. en

Alteração 355
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Nessas situações de força maior, o Estado-Membro em questão ***deve*** notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros, da sua intenção de aplicar as respetivas derrogações a esses prazos, bem como enunciar os motivos exatos da sua intenção de aplicação e o prazo de aplicação dessas derrogações.	(30) Nessas situações de força maior, o Estado-Membro em questão ***pode*** notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros, da sua intenção de aplicar as respetivas derrogações a esses prazos, bem como enunciar os motivos exatos da sua intenção de aplicação e o prazo de aplicação dessas derrogações.

Or. en

Alteração 356
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Em situações de força maior que impossibilitem a um Estado-Membro o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX	***Suprimido***

[Gestão do Asilo e da Migração] e no presente regulamento, deverá ser possível a esse Estado-Membro notificar a Comissão e os outros Estados-Membros para os informar dos motivos exatos pelos quais este considera que está a enfrentar uma situação de força maior e prorrogar o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade.

Or. en

Alteração 357
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Em situações de força maior que impossibilitem a um Estado-Membro o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no presente regulamento, deverá ser possível a esse Estado-Membro notificar a Comissão e os outros Estados-Membros para os informar dos motivos exatos pelos quais este considera que está a enfrentar uma situação de força maior e prorrogar o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 358
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*

(31) Em situações de força maior que impossibilitem a um Estado-Membro o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no presente regulamento, deverá ser possível a esse Estado-Membro notificar a Comissão e os outros Estados-Membros para os informar dos motivos exatos pelos quais este considera que está a enfrentar uma situação de força maior e prorrogar o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 359
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Em situações de força maior que impossibilitem a um Estado-Membro o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no presente regulamento, deverá ser possível a esse Estado-Membro notificar a Comissão e os outros Estados-Membros para os informar dos motivos exatos pelos quais este considera que está a enfrentar uma situação de força maior e prorrogar o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 360

Tomas Tobé, Lena Düpont, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Em situações de força maior que impossibilitem a um Estado-Membro o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no presente regulamento, deverá ser possível a esse Estado-Membro notificar a Comissão e os outros Estados-Membros para os informar dos motivos exatos pelos quais este considera que está a enfrentar uma situação de força maior e prorrogar o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade.	(31) Em situações de força maior que impossibilitem a um Estado-Membro o cumprimento da obrigação de aplicação das medidas de solidariedade nos prazos fixados no Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] e no presente regulamento, deverá ser possível a esse Estado-Membro notificar a Comissão e os outros Estados-Membros para os informar dos motivos exatos pelos quais este considera que está a enfrentar uma situação de força maior e prorrogar o prazo para a aplicação das medidas de solidariedade. ***A Comissão deve, no prazo de duas semanas, avaliar a situação no Estado-Membro em causa e decidir se deve ou não ser prevista uma prorrogação do prazo para as medidas de solidariedade.***

Or. en

Alteração 361
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Caso um Estado-Membro deixe de experienciar uma situação de força maior, deve notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros o mais rapidamente possível, informando-os de que tal situação já não se aplica. Os prazos que derrogam o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] não devem ser aplicáveis aos novos pedidos de proteção internacional	***Suprimido***

efetuados ou aos nacionais de países terceiros ou apátridas que estejam em situação comprovadamente irregular após a data dessa notificação. Na sequência dessa notificação, os prazos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] devem começar a ser aplicados.

Or. en

Alteração 362
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Caso um Estado-Membro deixe de experienciar uma situação de força maior, deve notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros o mais rapidamente possível, informando-os de que tal situação já não se aplica. Os prazos que derrogam o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] não devem ser aplicáveis aos novos pedidos de proteção internacional efetuados ou aos nacionais de países terceiros ou apátridas que estejam em situação comprovadamente irregular após a data dessa notificação. Na sequência dessa notificação, os prazos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] devem começar a ser aplicados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 363
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento

Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Caso um Estado-Membro deixe de experienciar uma situação de força maior, deve notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros o mais rapidamente possível, informando-os de que tal situação já não se aplica. Os prazos que derrogam o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] não devem ser aplicáveis aos novos pedidos de proteção internacional efetuados ou aos nacionais de países terceiros ou apátridas que estejam em situação comprovadamente irregular após a data dessa notificação. Na sequência dessa notificação, os prazos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] devem começar a ser aplicados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 364
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner, Ondřej Kovařík

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Caso um Estado-Membro deixe de experienciar uma situação de força maior, deve notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros o mais rapidamente possível, informando-os de que tal situação já não se aplica. Os prazos que derrogam o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] não devem ser aplicáveis aos novos pedidos de proteção internacional efetuados ou aos nacionais de países terceiros ou apátridas que estejam em	***Suprimido***

situação comprovadamente irregular após a data dessa notificação. Na sequência dessa notificação, os prazos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] devem começar a ser aplicados.

Or. en

Alteração 365
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Caso um Estado-Membro deixe de experienciar uma situação de força maior, ***deve*** notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros ***o mais rapidamente possível***, informando-os de que tal situação já não se aplica. Os prazos que derrogam o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] não devem ser aplicáveis aos novos pedidos de proteção internacional efetuados ou aos nacionais de países terceiros ou apátridas que estejam em situação comprovadamente irregular após a data dessa notificação. Na sequência dessa notificação, os prazos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] devem começar a ser aplicados.	(32) Caso um Estado-Membro deixe de experienciar uma situação de força maior, ***pode*** notificar a Comissão e, se for caso disso, os outros Estados-Membros, informando-os de que tal situação já não se aplica. Os prazos que derrogam o Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] não devem ser aplicáveis aos novos pedidos de proteção internacional efetuados ou aos nacionais de países terceiros ou apátridas que estejam em situação comprovadamente irregular após a data dessa notificação. Na sequência dessa notificação, os prazos estabelecidos no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] devem começar a ser aplicados.

Or. en

Alteração 366
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido apoio financeiro proveniente do orçamento da UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 367
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido apoio financeiro proveniente do orçamento da UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 368
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido apoio financeiro proveniente do orçamento da UE.	(33) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido apoio financeiro ***e de capacidades*** proveniente do orçamento da UE. ***A fim de proporcionar solidariedade aos Estados-Membros situados nas fronteiras externas da União e de garantir condições de concorrência equitativas, as instalações utilizadas para***

o acolhimento de pessoas que procuram proteção internacional, a solidariedade através da recolocação e o procedimento de fronteira alargado devem ser inteiramente financiados ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho[6-A], o que deve incluir a construção, o funcionamento e a renovação das instalações de emergência necessárias para a aplicação do presente regulamento, em conformidade com as normas previstas na Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada].

[6-A] Regulamento (UE) 2021/1147 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (JO L 251 de 15.7.2021, p. 1).

Or. en

Alteração 369
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) ***Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido*** apoio financeiro ***proveniente do orçamento*** da UE.	(33) ***Sempre que um Estado-Membro em situação de emergência necessite de*** apoio financeiro***, técnico e de capacidades no domínio do asilo e do acolhimento, deve ser prestado imediatamente apoio adequado ao Estado-Membro em causa, bem como às respetivas autoridades nacionais, regionais e locais, pelas agências competentes*** da UE***, no âmbito dos respetivos mandatos, devendo o financiamento de emergência da UE disponível ser utilizado em todo o seu potencial. Qualquer apoio deste tipo prestado ao abrigo do presente***

regulamento deve ser complementar e adicional ao apoio existente da UE, incluindo o apoio das agências da UE e através de financiamento da UE.

Or. en

Alteração 370
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido apoio financeiro proveniente do orçamento da UE.	(33) Para apoiar os Estados-Membros ***e as autoridades locais e regionais*** que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido apoio financeiro proveniente do orçamento da UE.

Or. en

Alteração 371
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Para apoiar os Estados-Membros que realizam a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido apoio financeiro proveniente do orçamento da UE.	(33) Para apoiar os Estados-Membros que realizam ***voluntariamente*** a recolocação como medida de solidariedade, deve ser concedido apoio financeiro proveniente do orçamento da UE.

Or. fr

Alteração 372
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Para apoiar os Estados-Membros que ***realizam a recolocação como*** medida de solidariedade, deve ser concedido apoio financeiro proveniente do orçamento da UE.	(33) Para apoiar os Estados-Membros que ***tomam qualquer*** medida de solidariedade, deve ser concedido um apoio financeiro proveniente do orçamento da UE.

Or. en

Alteração 373
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) Tendo em conta que uma crise no domínio do asilo e da migração nas fronteiras externas diz respeito à União no seu conjunto, deve ser disponibilizado todo o apoio da União a um Estado-Membro em situação de crise. Esse apoio deverá implicar um reforço do papel das agências da UE, nomeadamente a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, para as quais a Comissão pode dar início ao destacamento das suas funções de apoio no Estado-Membro confrontado com uma crise, através de um ato de execução adotado ao abrigo do presente regulamento. As agências da UE devem dar prioridade ao seu apoio operacional e técnico ao Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 374
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) O Estado-Membro confrontado com a situação de emergência no domínio do asilo deve receber, mediante pedido, apoio financeiro, técnico e de capacidades da Agência para o Asilo e financiamento de emergência adicional, que deverá ser complementar e adicional ao financiamento e apoio existentes. O referido financiamento deve incluir financiamento para operações de busca e salvamento. O financiamento de emergência adicional deve estar subordinado ao respeito, por parte do Estado-Membro, dos direitos fundamentais dos nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 375
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 33-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-B) Quando as crescentes tarefas de apoio das agências da UE ao abrigo do presente regulamento acarretam demasiados encargos para o seu orçamento, tal deve ser tido em conta pela Comissão na sua revisão anual do orçamento.

Or. en

Alteração 376
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 33-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-C) A fim de coordenar e otimizar as medidas de crise previstas no presente regulamento, um coordenador da UE para a crises, a designar pela Comissão, deve coordenar e apoiar a sua aplicação. O coordenador da UE para a crises deve, em especial, criar uma cultura de preparação e resiliência entre os Estados-Membros. Quando o presente regulamento entrar em vigor, o coordenador da UE para a crises deve dispor de poderes adicionais para coordenar, em cooperação com a Comissão e as agências da UE, as medidas de crise ao abrigo do presente regulamento. O coordenador da UE para a crises deve promover métodos de trabalho coerentes para a verificação de quaisquer ligações significativas com determinados Estados-Membros para as pessoas elegíveis para recolocação, bem como para identificar e coordenar o valor acrescentado que os Estados-Membros podem proporcionar no procedimento de gestão de crises de regresso.

Or. en

Alteração 377
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 33-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-D) Quando o coordenador da UE para a crises considerar que um Estado-Membro não está em condições de proporcionar instalações de acolhimento adequadas às pessoas que procuram proteção internacional ao abrigo da Diretiva (UE) XXX/XXX[Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], os Estados-Membros devem ser incentivados a prestar apoio através do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia com recursos materiais. O coordenador da UE para a crises pode propor a inclusão de determinadas categorias de instalações de acolhimento e de gestão da migração na reserva rescEU.

Or. en

Alteração 378
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 33-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-E) A Comissão, em coordenação com o coordenador da UE para as crises, deve ser responsável por acompanhar permanentemente se as medidas acionadas ao abrigo do presente regulamento continuam a ser necessárias. Essas medidas devem continuar a ser aplicáveis até que a Comissão determine que a situação de crise num Estado-Membro terminou. Para o efeito, a Comissão pode ser convidada a deliberar pelo Conselho.

Or. en

Alteração 379
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[26].	***Suprimido***
[26] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	

Or. en

Alteração 380
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[26].	***Suprimido***

[26] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 381
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[26].	***Suprimido***
[26] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	

Or. en

Alteração 382
Damian Boeselager

Proposta de regulamento

Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de ***assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do*** Parlamento Europeu e ***do*** Conselho***[26]***.	(34) A fim de ***permitir a necessária adaptação das regras relativas aos procedimentos de asilo, bem como as regras relativas à solidariedade, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado à Comissão relativamente à formulação da decisão sobre uma situação de emergência, incluindo quando a situação se inicia e termina, as contribuições para a recolocação numa situação de emergência, a criação ou alteração da reserva de solidariedade e a definição das categorias elegíveis para a proteção internacional*** **prima facie** ***e para o estatuto de proteção imediata***. ***É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[1-A]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o*** Parlamento Europeu e ***o*** Conselho ***recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados***.
[26] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos	***[1-A] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).***

mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 383
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[26].	(34) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão***, no que respeita à elaboração da decisão relativa a uma situação de emergência e à definição das categorias elegíveis para proteção internacional*** **prima facie*****. Em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, o Parlamento Europeu deve ser igualmente envolvido, tal como o Conselho, na elaboração dos atos delegados e ter igual acesso às reuniões e aos documentos***. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[26].
[26] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[26] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 384
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O procedimento de apreciação deve ser utilizado para a adoção de medidas de solidariedade em situações de crise, designadamente para a autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias e para o acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 385
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O procedimento de apreciação deve ser utilizado para a adoção de medidas de solidariedade em situações de crise, designadamente para a autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias e para o acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 386
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O procedimento de apreciação deve ser utilizado para a adoção de medidas de solidariedade em situações de crise, designadamente para a autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias e para o acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 387
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O procedimento de apreciação deve ser utilizado para a adoção de medidas de solidariedade em situações de crise, designadamente para a autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias e para o acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 388
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O procedimento de apreciação	***Suprimido***

deve ser utilizado para a adoção de medidas de solidariedade em situações de crise, designadamente para a autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias e para o acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata.

Or. en

Alteração 389
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O procedimento de apreciação deve ser utilizado para a adoção de medidas de solidariedade em situações de crise, designadamente para a autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias e para ***o acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata***.	(35) O procedimento de apreciação deve ser utilizado para a adoção de medidas de solidariedade em situações de crise, designadamente para a autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias e para ***determinar a necessidade de os Estados-Membros aplicarem procedimentos simplificados e acelerados***.

Or. en

Alteração 390
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O procedimento de apreciação deve ser utilizado para a adoção de medidas de solidariedade em situações de crise, designadamente para a autorização da aplicação das regras processuais	(35) O procedimento de apreciação deve ser utilizado para a adoção de medidas de solidariedade em situações de crise, designadamente para a autorização da aplicação das regras processuais

derrogatórias ***e para o acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata***.	derrogatórias.

Or. en

Alteração 391
Emmanouil Fragkos, Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) O procedimento de apreciação deve ser utilizado para a adoção de medidas de solidariedade em situações de crise, designadamente para a autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias e para o acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata.	(35) O procedimento de apreciação deve ser utilizado para a adoção de medidas de solidariedade em situações de crise, designadamente para a autorização da aplicação das regras processuais derrogatórias e para o acionamento da concessão do estatuto de proteção imediata ***com prazo específico***.

Or. en

Alteração 392
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido à situação de crise vivida nos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 393
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A Comissão deve adotar imediatamente atos de execução aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido à situação de crise vivida nos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 394
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A Comissão deve adotar imediatamente atos ***de execução*** aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido ***à*** situação de ***crise*** vivida ***nos Estados-Membros***.	(36) A Comissão deve adotar imediatamente atos ***delegados*** aplicáveis por imperativos de urgência, devidamente justificados, devido ***a uma*** situação de ***emergência*** vivida ***no Estado-Membro em causa***.

Or. en

Alteração 395
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Tendo em conta a importância de identificar as infrações ao acervo da UE

em matéria de asilo o mais cedo possível, a Comissão deve acompanhar de forma constante as potenciais infrações e apresentar um relatório anual sobre a aplicação do acervo da UE em matéria de asilo em cada Estado-Membro. A Comissão deve dar início a processos por infração em caso de incumprimento. Em situações de emergência, deve ser prestada especial atenção ao acesso ao procedimento de asilo no território da UE, bem como nas fronteiras externas da UE, ao cumprimento das obrigações de recolocação por parte de outros Estados-Membros, bem como ao cumprimento da Diretiva Condições de Acolhimento.

Or. en

Alteração 396
Charlie Weimers, Peter Kofod, Laura Huhtasaari

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e ***observa*** os princípios ***consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, sobretudo o respeito pela dignidade do ser humano, o direito à vida, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes***, o direito de asilo e a proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição***. ***O regulamento deve ser executado em conformidade com a Carta e os princípios gerais do direito da União, bem como o direito internacional, incluindo a proteção dos refugiados, a obrigação de proteção dos direitos humanos e a proibição de repulsão.***	(37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios, sobretudo o respeito pela dignidade do ser humano, o direito à vida, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Or. en

Alteração 397
Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Harald Vilimsky

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***sobretudo o respeito pela dignidade do ser humano,*** o direito à ***vida, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes, o direito de asilo e a proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição***. O regulamento deve ser executado em conformidade com a Carta e os princípios gerais do direito da União, bem como o direito internacional***, incluindo a proteção dos refugiados, a obrigação de proteção dos direitos humanos e a proibição de repulsão***.	(37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***incluindo*** o direito à ***segurança dos cidadãos da União***. O regulamento deve ser executado em conformidade com a Carta e os princípios gerais do direito da União, bem como o direito internacional.

Or. en

Alteração 398
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais ***e observa os princípios consagrados na*** Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***,*** sobretudo o respeito pela dignidade do ser humano, o direito à vida, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes, o direito de asilo e a proteção em caso de afastamento, expulsão ou	(37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais ***garantidos ao abrigo o direito da UE e internacional, incluindo a*** Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***.*** Sobretudo***, o presente regulamento procura assegurar o pleno*** respeito pela dignidade do ser humano, o direito à vida, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes,

extradição. O regulamento deve ser executado em conformidade com a Carta e os princípios gerais do direito da União, bem como o direito internacional, incluindo a proteção dos refugiados, a obrigação de proteção dos direitos humanos e a proibição de repulsão.	o direito de asilo e a proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição. O regulamento deve ser executado em conformidade com a Carta e os princípios gerais do direito da União, bem como o direito internacional, incluindo a proteção dos refugiados, a obrigação de proteção dos direitos humanos e a proibição de repulsão.

Or. en

Alteração 399
Malik Azmani, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Abir Al-Sahlani, Olivier Chastel, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sobretudo o respeito pela dignidade do ser humano, o direito à vida, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes, o direito de asilo e a proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição. O regulamento deve ser executado em conformidade com a Carta e os princípios gerais do direito da União, bem como o direito internacional, incluindo a proteção dos refugiados, a obrigação de proteção dos direitos humanos e a proibição de repulsão.	(37) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sobretudo o respeito pela dignidade do ser humano, o direito à vida, ***o princípio do interesse superior da criança,*** a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes, o direito de asilo e a proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição. O regulamento deve ser executado em conformidade com a Carta e os princípios gerais do direito da União, bem como o direito internacional, incluindo a proteção dos refugiados, a obrigação de proteção dos direitos humanos e a proibição de repulsão.

Or. en

Alteração 400
Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) Ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros têm de respeitar as suas obrigações internacionais no que se refere aos apátridas, incluindo ao abrigo da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, assinada em 28 de setembro de 1954, em Nova Iorque, e em conformidade com outros instrumentos do direito internacional em matéria de direitos humanos. Quando necessário, o tratamento reservado aos apátridas deve ser distinguido do reservado aos nacionais de países terceiros, tendo em devida conta as necessidades de proteção específicas dos primeiros.

Or. en

Alteração 401
Damian Boeselager

Proposta de regulamento
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) Ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros têm de respeitar as suas obrigações internacionais no que se refere aos apátridas, incluindo ao abrigo da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, assinada em 28 de setembro de 1954, em Nova Iorque, e em conformidade com outros instrumentos do direito internacional em matéria de direitos humanos. Quando necessário, o tratamento reservado aos apátridas deve ser distinguido do reservado aos nacionais de países terceiros, tendo em devida conta as necessidades de proteção específicas

dos primeiros.

Or. en